



A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024

UASG: 928082

PROCESSO SEI Nº 04026-00008917/2024-82

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.459.491/0001-97**, concessionária autorizada da marca **HYUNDAI** já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas de preços, na modalidade de menor preço, do **Pregão Eletrônico nº 90014/2024** datada de **12/08/2024** da **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal**, que a Recorrente restou como não vencedora do processo Licitatório acima descrito:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Consoante se infere da Ata mencionada, na data de **12/08/2024** quando do **Pregão Eletrônico nº 90014/2024**- da **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal**, a empresa Recorrente **LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, não restou vencedora, para aquisição do **Grupo 01 (Itens 01 e 02)**, objeto da licitação, qual seja: *Aquisição de veículos automotivos do tipo sedan compacto, na cor preta, caracterizados e descaracterizados e furgão pequeno – utilitário caracterizado operacional, conforme a Lei Federal nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, com o fito de estruturar e ampliar a frota e atender às necessidades desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF na execução de suas atividades administrativas e operacionais e na distribuição de cargas e materiais oriundos do almoxarifado, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital.*

Temos que incorre o presente recurso quanto a classificação e habilitação indevida da atual arrematante e demais fatos a serem apresentados;

Portanto, na forma do **item 9, subitem 9.2**, vem apresentar as razões de recurso, a fim de obter a reconsideração da decisão que classificou e habilitou a empresa **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia **12/08/2024**, quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Proposta em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no **artigo 165, inciso I, alínea "c"** da lei **14.133/2021**.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA A DECISÃO

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

A licitação, na modalidade pregão, foi criada pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens ou serviços comuns e sempre pelo menor preço, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos de forma objetiva pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ora, é certo que a Constituição Federal determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Tais princípios devem ser observados em processos de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”

Dessa forma, fica claro que os princípios da ciência jurídica são o seu esqueleto; eles formam um conjunto de orientações de caráter normativo, que, mesmo quando não apresentados de forma explícita pelas leis, devem ser seguidas, a fim de otimizar a criação e aplicação do Direito como um todo, delimitando o campo de atuação jurídica, bem como a forma como se deve interpretar o que for estabelecido pelo ordenamento jurídico – especialmente em casos de lacuna ou omissão legal.

Os princípios têm caráter vinculante – traduzem regras de hierarquia superior – e de elemento norteador e orientador de interpretações legais.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meireles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p. 268).”

IV. DO FORNECIMENTO DO VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO E PRIMEIRO EMPLACAMENTO.

Conforme item “5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, subitem 5.1.3.

Os veículos deverão ser novos (0 KM - zero quilômetro), de primeiro uso e de produção regular. O emplacamento prévio para fins de transferência imediata ao Estado, quando necessário, não será considerado como uso, juntamente com seus custos presente no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Inicialmente é imperioso destacar que existe uma previsão legal, em que os órgãos públicos, devem se atentar à regra para aquisição de veículos zero quilômetros, os quais devem ser adquiridos por **Fabricante** ou **Concessionárias** da marca para terem efetivo registro no **RENAVE OKM**.

O **RENAVE 0 KM** visa maior segurança nas transações entre concessionárias e consumidor e prevenção de fraudes no primeiro emplacamento.

Veículos cadastrados na base nacional (**BIN**) a partir de **24/01/2022** estarão na nova sistemática do **RENAVE 0 KM**. Para os veículos cadastrados anteriormente a essa data, o fluxo das transações enviadas para a base nacional continua inalterado. Portanto, todas as concessionárias do país devem aderir ao sistema **RENAVE** junto à **SENATRAN** por meio do sistema **CREDECENCIA**.

O **RENAVE OKM** é de adesão **obrigatória**, pois a partir da data de implantação do sistema **não é mais possível emplacar veículos 0 km sem que se cumpra o processo RENAVE**, sendo assim, não é possível realizar o primeiro emplacamento do veículo por não constar no **RENAVE**, ou constar alguma divergência de informação.

Quando um consumidor adquirir um **veículo zero quilômetro**, ele receberá, além da nota fiscal, a **Autorização para Transferência de Veículo Eletrônica (ATPV-e)**, emitida na saída da **Concessionária**. Somente de posse da **ATPV-e** será possível o emplacamento do veículo.

Portanto, nitidamente que a classificação como vencedora da licitação, a empresa **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, não é lícita, visto que o veículo apenas seria considerado “usado/seminovo” quando a transferência ocorrer de destinatário final para outro destinatário final, de consumidor para consumidor.

Com objetivo de simplificar o entendimento, fica esclarecido que, tendo o veículo uma vez sido transferido para um destinatário final, este perde a qualificação de "zero quilômetro ou veículo novo".

No caso específico, o veículo será entregue como veículo **usado/seminovo** e **previamente emplacado**, sendo obrigatória a transferência para o órgão, tornando-o assim um veículo usado, segundo emplacamento.

Em acréscimo ao fato de o veículo perder a característica zero quilômetro, em caso de sinistro, o seguro veicular não considerará o veículo como 0 km, visto que no caso este trata-se de veículo usado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional por meio do Parecer PGFN/CAT 68/14, ratificado pelo Parecer PGFN/CAT 1.246, de 2014, assim se pronunciou sobre o tema:

[...]

23. A expressão "usado" é aplicada por toda jurisprudência, entendendo ser aquilo que teve algum uso, ou seja, "a aplicação do veículo em uma finalidade diversa da venda o mesmo. Assim, podemos entender que o veículo é usado ou novo de acordo com a cadeia de transferência do mesmo, pois as transferências secundárias, ocorridas após a primeira transferência da fábrica para uma concessionária, não permitem que esse automóvel seja considerado usado na hipótese de o veículo estar sendo transferido com o objetivo de venda. Nesse sentido ele é considerado usado por ter algum uso, ainda que mínimo, por consumidor final, seja para seu uso próprio, transporte, seja para uso impróprio, como colecionar, correr, publicidade, usar como objeto de arte, entre outros.

24. No caso de impossibilidade de utilização do critério acima, um aspecto que pode balizar a identificação de um automóvel usado é sua situação fática, o desgaste natural do tempo e do uso sobre o veículo. (...)

25. A concepção de veículo novo ou usado não sofre interferências em função do tipo ou modelo do veículo, seja ele motocicleta, barco, aeronave ou caminhão, razão pela qual entendemos que as mesmas diretrizes devem ser aplicadas a quaisquer veículos.

(...)

32. Dessa forma, entendemos que o veículo deverá ser considerado usado, seja ele de que tipo for, quando transferido de destinatário final para outro destinatário final, fato a ser verificado a partir da cadeia de transferência do veículo, contudo, quando não for possível ou existirem suspeitas de fraude, deve ser realizada a análise do estado físico do veículo por técnico especializado na área, como já previsto na IN SRF nº 680, de 2006."

Logo a primeira Nota Fiscal do veículo não é em nome do órgão e sim da empresa concorrente, sendo então a segunda nota fiscal em nome do órgão (revenda).

Também, devemos citar a existência da **BIN (Base de Índice Nacional)**, banco de dados que contém as informações da **Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran)**.

Nessa base, constam todas as informações dos veículos cadastrados no **Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM)**.

A composição das informações contidas na **BIN**, desde a fabricação (número do chassi e do motor, quantidade de passageiros etc.), se misturam com as atualizações cadastrais (placa, município, tipo do veículo etc.), sendo uma destas informações o **CNPJ da concessionária autorizada** a qual comercializará tal veículo considerado zero quilômetro, sendo assim, para realizar a comercialização de **veículo considerado zero quilômetro, tendo o primeiro emplacamento e nota fiscal para órgão público** é necessário ter posse da **Nota Fiscal emitida pelo fabricante para a concessionária autorizada, Nota fiscal da concessionária autorizada para o órgão público, Autorização para Transferência de Veículo Eletrônica (ATPV-e)**.

V – DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

De jure, a recorrente sustenta que a **VCS IMPLEMENTAÇÕES VEICULARES LTDA.** deixou de apresentar a documentação em conformidade com as normas exigidas em edital.

Entende que a habilitação da recorrida foi mero equívoco da administração que, inobstante ao não cumprimento das condições definidas em edital, conduziu à recorrida ao título de vencedora do certame.

Vejamos o que nos diz o instrumento convocatório:

" 9.12.1.3. *Da qualificação econômico-financeira*

[...]

II - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, devidamente registrados, que comprovem a aptidão econômica do licitante para cumprir as

obrigações decorrentes do futuro contrato, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

- a) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;
- b) Os documentos referidos no inciso II limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

Observando a documentação apresentada pela recorrida, nota-se o descumprimento dos termos editalícios.

Na instrução normativa RFB nº 2003, de 18 de Janeiro de 2021, consta:

“Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021:

SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.”

Todas as empresas que se enquadrarem na instrução normativa RFB nº 2003, de 18 de Janeiro de 2021 **não** poderão apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e devidamente assinados pelo administrador da empresa e profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC; a obrigação é a escrituração digital.

O balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital possui todas as informações previstas nas Instruções Normativas, como dados do Administrador da empresa e Contabilista, termos de abertura e de encerramento; todas estas informações de forma eletrônica.

“Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021:

[...]

Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela Secretaria Especial da Receita

Federal do Brasil (RFB) e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br>.

Parágrafo único. O PGE dispõe de funcionalidades para criação, edição, importação, validação, assinatura, visualização, transmissão, recuperação do recibo de transmissão, entre outras, a serem utilizadas no processamento da ECD.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023) (Vide Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024).

[...]

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018.

Em fato, o Balanço Patrimonial do Sped Contábil não fora anexado ao certame, o que trata de descumprimento as exigências, visto que há obrigatoriedade na apresentação deste, exceto aquelas enquadradas no Art. 3º da Instrução Normativa RFB Nº 2.003/2021 - § 1º Incisos I a VI até § 3º, o que até o presente momento não fora constatado referente a recorrida.

Há portando, claro descumprimento as normas editalícias, isto porque a recorrida não atendeu aos dispositivos previstos nos itens supracitados, ensejando assim sua inabilitação, uma vez que, a administração também está adstrita as cláusulas do instrumento convocatório.

Capítulo II – Dos Princípios – Art. 5º - Lei 14.133/2021:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ainda se, observar o arquivo apresentado pela recorrida, este apresenta aparente manipulação digital quanto a paginação das folhas cobrindo o cabeçalho do mesmo, exprimindo dúvidas ante tal veracidade:

(página recortada para demonstração)

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA(15551)		Página 181 de 198	
Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2023		MKX Contabilidade e Assessoria Empresarial	
Descrição	Classificação	Exercicio Anterior	Exercicio Anual
ATIVO (1)			
CIRCULANTE (2)			
DISPONIVEL (3)			
CAIXA GERAL (4)			
CAIXA (61)	1.1.010.10.001	10.739,28D	12.548,90D
=CAIXA GERAL		*****10.739,28D	*****12.548,90D
BANCO CONTA MOVIMENTO (5)			
BANCO BANESTES S/A (86)	1.1.010.15.001	7.693,18D	2.790,27D
SICOOB 38286-3 (7561)	1.1.010.15.002	24,80D	25,68D
BANCO DO BRASIL S/A (0011)	1.1.010.15.003	0,00D	0,00D
BANCO ITAU S/A (3411)	1.1.010.15.004	16.316,45D	1.308.072,70D
BANCO SICREDI S/A (141)	1.1.010.15.007	0,00D	149.723,65D
SICOOB 157.574-0 (7582)	1.1.010.15.012	153,57D	105,43D
=BANCO CONTA MOVIMENTO		*****24.188,00D	**1.460.717,73D
APLICAÇÕES A CURTO PRAZO (7)			
APLIC AUTO BANESTES (862)	1.1.010.20.001	5.119,28D	91.623,69D
=APLICAÇÕES A CURTO PRAZO		*****5.119,28D	*****91.623,69D
APLICAÇÕES A LONGO PRAZO (8)			
BANCO SICOOB S/A QUOTAS CAPITAL (7563)	1.1.010.25.001	400,00D	400,00D
OUTRAS APLICAÇÕES (305)	1.1.010.25.004	28.054,62D	23.900,09D
CONSORC ITAU (7570)	1.1.010.25.005	12.325,41D	37.058,55D
=APLICAÇÕES A LONGO PRAZO		*****40.780,03D	*****61.358,64D
FUNDO APLICAÇÕES FINANCEIRAS (9)			
BANCO SICREDI S/A (313)	1.1.010.30.001	0,00D	0,00D
=FUNDO APLICAÇÕES FINANCEIRAS		*****0,00D	*****0,00D
CLIENTES (10)			
CLIENTES DIVERSOS FATURA (399)	1.1.010.35.002	195.482,00D	1.363.738,52D
MUNICIPIO DE ECOPORANGA (173)	1.1.010.35.006	81.342,22D	38.773,07D
MUNICIO DE MANTENOPOLIS (187)	1.1.010.35.008	46.500,00D	0,00D
INST DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL (208)	1.1.010.35.011	83.989,46D	0,00D
MUNICIPIO DE ARACRUZ (215)	1.1.010.35.012	92.869,14D	0,00D
INST ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSO (212)	1.1.010.35.013	92.061,08D	46.798,08D
MUNICIPIO DE TAQUARIVAI (229)	1.1.010.35.014	30.026,00D	0,00D
MUNICIPIO DE ARIPUANA (250)	1.1.010.35.017	129.893,39D	80.041,25D
MUNICIPIO DE CARVALHOPOLIS (257)	1.1.010.35.018	330.000,00D	184.367,22D
MUNICIPIO DE TURVOLANDIA (264)	1.1.010.35.019	105.000,00D	0,00D
MUNICIPIO DE SANTA RITA DO ITUETO (278)	1.1.010.35.021	119.333,34D	0,00D
MUNICIPIO DE SERRADA SAUDE (285)	1.1.010.35.022	41.187,01D	0,00D
VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRE (292)	1.1.010.35.023	0,00D	0,00D
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO CALCADO (299)	1.1.010.35.024	113.000,01D	54.249,32D
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA PAVAO (306)	1.1.010.35.025	71.790,00D	0,00D
MUNICIPIO DE CALDAS (320)	1.1.010.35.026	71.399,82D	0,00D
MUNICIPIO DE COLOMBIA (327)	1.1.010.35.027	130.000,00D	0,00D

Com os efeitos da lei, verifica-se que a recorrida descumpriu as exigências editalícias ainda sendo **incabível** o acionamento do Art. 64 da Lei 14.133:

Art. 64 – Lei 14.133/2021:

“ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Pois mesmo que haja ECD constante no SPED Contábil, e mesmo que este venha a ser considerado pré-existente ao certame, fora apresentado documento de cunho fiscal divergente ao exigido, o que não caberia diligência, muito menos complementação de informações, visto que tal documento é difere de mera declaração simples que não faça parte das exigências legais.

Por esta razão, outro caminho não há senão a inabilitação da recorrida, tendo em vista o descumprimento do edital.

VI –DA APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS DA ADAPTAÇÃO

Ainda em observação a documentação apresentada pela concorrente VCS IMPLEMENTAÇÕES VEÍCULARES, se observado o arquivo anexado pela recorrida na plataforma **compras.gov.br**:

The screenshot shows the Compras.gov.br interface. At the top, there is a navigation bar with the logo and the name 'Compras.gov.br'. Below it, there is a breadcrumb trail: 'Acompanhamento seleção de fornecedores' > 'Pregão Eletrônico - M5G 529082 - N° 90014/2024' > 'Lei 14.133/2021'. The main content area is divided into sections: 'Chat', 'Proposta', and 'Anexos'. The 'Chat' section shows a conversation with a supplier (VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA) regarding the submission of documents. The 'Anexos' section lists several files uploaded by the supplier, including 'Atestado-SEAPE-DF.zip', 'Certidoes de Habilitacao.zip', 'PROPOSTA vos comercio.pdf', 'Ficha Virtus.pdf', 'EUROSGNAL.zip' (highlighted with a red box), 'Balanco2022.zip', and 'Balanco2023.zip'. Each file entry includes the filename and the upload date and time.

Se explorados os arquivos apresentados é perceptível a ausência de indicação do produto a ser ofertado, visto que foram anexados **todos** os catálogos existentes dos produtos da fornecedora **Eurosignal**, sem apontar ou indicar quais os produtos ofertados a serem instalados no veículo, portanto, causando ainda mais dúvidas não só perante os demais concorrentes, mas diante ao órgão, pois torna a análise técnica dos produtos mais complexa e demorada, ferindo o princípio da Eficiência no julgamento das propostas.

Se há exigência técnica específica presente no instrumento convocatório quanto aos itens da adaptação, é capital que haja denominação dos itens apresentados, mesmo que por mero destaque dos itens no catálogo apresentado.

Novamente, situação que se observados mediante interpretação do subitem **6.5 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - 6.8 "Fornecer toda a documentação de transformação (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito - CAT) quanto as adaptações;"** (Quando necessário) dando destaque aos termos **"toda a documentação"**, os catálogos também fazem parte deste grupo, logo, se não há indicação ou sinalização do produto, como dar fé a documentação apresentada sem a indicação do que se trata?

Não bastante tal explicação, o presente edital em seu subitem **9.11. DOS REQUISITOS DA PROPOSTA - 9.11.1 Os documentos que atestarem a qualidade dos objetos deverão ser expedidos conforme o art. 42, da Lei Federal nº 14.133, de 2021**, em suas peculiaridades e especificidades.

Observamos então a legalidade do termo apresentado com o **Art. 42, da Lei Federal nº 14.133/2021**:

"Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital."

Ainda, presente no **Artigo 41 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021**

“ Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;”

Ora, por meios da legalidade, a exigência de amostra para auxílio no julgamento das propostas trata-se de essencialidade, pois tais produtos a serem implementados no veículo possuem esquemas de engenharia e especificações diversas, no caso em tela, a ausência da identificação dos produtos ofertados pode abrir pretexto para ocorrências as quais podem trazer situações econômica e tecnicamente desagradáveis para a administração pública.

VII –DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Neste íterim, resta destacar os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público, apesar de implícitos no ordenamento jurídico, são tidos como pilares do regime jurídico-administrativo. Isto se deve ao fato de que todos os demais princípios da administração pública são desdobramentos desses dois princípios em questão, cuja relevância é tanta que são conhecidos como supra princípios da administração pública.

Nesse norte:

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 183).

Os princípios administrativos aparecem, seja de maneira implícita ou explícita, em diversas leis, das quais destacam-se a Constituição Federal de 1988, no caput de seu art. 37, e a Lei nº 9.784/1999, que discorre sobre os processos administrativos no âmbito federal, em seu art. 2º.

Em conceito mais amplo, enumeram os seguintes princípios: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Já a CF/88 é mais restrita ao enumerar tais princípios, explicitando apenas: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo este último acrescentado pela EC 19/1998.

É de suma importância destacar que os princípios constitucionais ora citados são de observância obrigatória para todos os Poderes, quando estiverem no exercício de funções administrativas, e para todos os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios), alcançando a Administração Direta e a Indireta.

Registra-se, em consonância com o caso em testilha, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que **“toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público**, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’ (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19

ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184). Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

Nesse norte, verificamos que:

A empresa VCS IMPLEMENTAÇÕES VEICULARES LTDA desatendeu as especificações editalícias, visto que não é apta a fornecer veículo zero quilômetro com primeiro emplacamento para o órgão público como afirmou em sua proposta, devido a não ser concessionária autorizada, por tanto, não cumpre com o RENAVE OKM.

Desatendeu ao item “ 9.12.1.3. Da qualificação econômico-financeira do presente edital”, apresentando documentação irregular, descumprindo também com os termos da lei e definições normativas da RFB.

Também, a ausência de indicação/demonstração dos objetos ofertados referente a adaptação do veículo nos catálogos apresentados.

VIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelos motivos acima destacados, requer-se seja julgado procedente este recurso apresentado, e que seja inabilitada e desclassificada a empresa VCS IMPLEMENTAÇÕES VEICULARES LTDA.

Termos em que espera deferimento, em oportuno tempore.

São José/SC, 13 de Agosto de 2024.

NEY BOTTO
GUIMARAES
FILHO:00345589939

Assinado de forma digital por
NEY BOTTO GUIMARAES
FILHO:00345589939
Dados: 2024.08.13 14:02:22
-03'00'

NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO
CPF: 003.455.899-39
PROCURADOR



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 13/08/2024 16:59:02 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.16.1

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.0rc11.1

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: Recurso - SEAP DF - PE 90014.2024.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

2a990a8bcddb9216083eb830f579da03759f8db490dec84a5a11ee68d4bda554

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=NEY BOTTO GUIMARAES FILHO:***455899**,
OU=Certificado PF A1, OU=Certificado Digital,
OU=Renovacao Eletronica, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=NEY BOTTO GUIMARAES FILHO:***455899**, OU=Certificado PF A1, OU=Certificado Digital, OU=Renovacao Eletronica, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.455.899-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data da assinatura: 13/08/2024 14:02:22 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Certificados utilizados

CN=NEY BOTTO GUIMARAES FILHO:***455899**,
OU=Certificado PF A1, OU=Certificado Digital,
OU=Renovacao Eletronica, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/01/2024 19:05:00 BRT

Aprovado até: 04/01/2025 19:05:00 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/02/2019 12:34:56 BRST

Aprovado até: 02/03/2029 08:58:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 29/06/2018 15:55:20 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:20 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE LR COMERCIO DE
VEICULOS LTDA
CNPJ nº 10.459.491/0001-97**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCA9FBZPFAj8F6Sg&chave2=Ug8cwwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 78495784904-SANDRO BOEIRA GARCIA|88739767949-ILUCLIANO BOEIRA GARCIA

Sandro Boeira Garcia nacionalidade brasileira, nascido em 17/05/1971, divorciado, empresário, CPF nº 784.957.849-04, carteira de identidade nº 2393222, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Felipe Schmidt, 1102, apto 1102, centro, Florianópolis, SC, CEP 88010002, Brasil e Luciano Boeira Garcia nacionalidade brasileira, nascido em 15/09/1972, solteiro, empresário, CPF nº 887.397.679-49, carteira de identidade nº 2393242, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Esteves Junior, 605, apto 723 bloco B, centro, Florianópolis, SC, CEP 88015130, Brasil, sócios da sociedade limitada de nome empresarial LR CÔMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204210920, com sede Avenida Presidente Kennedy, 112, Piso Térreo, Campinas São José, SC, CEP 88.101-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.459.491/0001-97, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: Compra e Vendas a varejo de veículos novos, compra e vendas a varejo de veículos usados, intermediação de negócio e agentes do comércio de veículos automotores, comércio varejista de peças e acessórios novos para veículo automotor, serviço de manutenção e reparação mecânica e elétrica de automóvel, atividades auxiliares dos serviços financeiros.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SAO JOSE.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
CNPJ: 10.459.491/0001-97**

Req: 81000000229620

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/02/2020

Arquivamento 20204704707 Protocolo 204704707 de 14/02/2020 NIRE 42204210920

Nome da empresa LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235106513663703

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



14/02/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CNPJ nº 10.459.491/0001-97

Pelo presente instrumento particular Sandro Boeira Garcia nacionalidade brasileira, nascido em 17/05/1971, divorciado, empresário, CPF nº 784.957.849-04, carteira de identidade nº 2393222, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Felipe Schmidt, 1102, apto 1102, centro, Florianópolis, SC, CEP 88010002, Brasil e Luciano Boeira Garcia nacionalidade brasileira, nascido em 15/09/1972, solteiro, empresário, CPF nº 887.397.679-49, carteira de identidade nº 2393242, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Esteves Junior, 605, apto 723 bloco B, centro, Florianópolis, SC, CEP 88015130, Brasil, únicos sócios da sociedade limitada, sob a denominação social LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, estabelecida à Avenida Presidente Kennedy, 112, piso térreo, Campinas, CEP: 88101-000, São José, SC, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42204210920 e sua filial estabelecida à Alameda Aristiliano Ramos, 1595, Jardim América, CEP 89160-240, Rio do Sul, SC registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42900964531 e CNPJ nº 10.459.491/0002-78, resolvem em comum acordo **CONSOLIDAR** o referido contrato social, regulada pela Lei nº 10.406/2002, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

I - CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob a denominação social de **LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, que se regerá pelo presente Contrato Social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, capítulo II da sociedade limitada;

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa utilizará a título de estabelecimento **GERAÇÃO**.

II - CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sua sede estabelecida à Avenida Presidente Kennedy, 112, piso térreo, Campinas, CEP: 88101-000, São José, SC, e uma filial estabelecida à Alameda Aristiliano Ramos, 1595, Jardim América, CEP 89160-240, Rio do Sul, SC; podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes;

III - CLÁUSULA TERCEIRA – O objetivo da sociedade será a exploração, por conta própria, do ramo de:
Compra e Vendas a varejo de veículos novos, compra e vendas a varejo de veículos usados, intermediação de negócio e agentes do comércio de veículos automotores, comércio varejista de peças e acessórios novos para veículo automotor, serviço de manutenção e reparação mecânica e elétrica de automóvel, atividades auxiliares dos serviços financeiros.

IV - CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R\$ 6.063.790,00 (Seis milhões, sessenta e três mil e setecentos e noventa reais), divididos em

Req: 81000000229620

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/02/2020

Arquivamento 20204704707 Protocolo 204704707 de 14/02/2020 NIRE 42204210920

Nome da empresa LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235106513663703

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

14/02/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CNPJ nº 10.459.491/0001-97

6.063.790 (Seis milhões, sessenta e três mil e setecentos e noventa) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma e subscritas em:

SANDRO BOEIRA GARCIA – 3.031.895 (três milhões trinta e um mil e oitocentos e noventa e cinco) quotas no valor total de R\$ 3.031.895,00 (três milhões trinta e um mil e oitocentos e noventa e cinco reais);

LUCIANO BOEIRA GARCIA – 3.031.895 (três milhões trinta e um mil e oitocentos e noventa e cinco) quotas no valor total de R\$ 3.031.895,00 (três milhões trinta e um mil e oitocentos e noventa e cinco reais);

TOTALIZANDO – 6.063.790 (Seis milhões sessenta e três mil e setecentos e noventa) quotas no valor total de R\$ 6.063.790,00 (Seis milhões sessenta e três mil e setecentos e noventa reais);

V- CLÁUSULA QUINTA – As quotas subscritas já estão integralizadas neste ato em moeda corrente nacional;

VI - CLÁUSULA SEXTA – O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, e teve início em 10.11.2008;

VII - CLÁUSULA SETIMA – Todo dia 31 de dezembro de cada ano será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital;

VIII- CLÁUSULA OITAVA – A sociedade será administrada pelo sócio **LUCIANO BOEIRA GARCIA**; O administrador assinará a emissão de cheques, duplicatas, bem como seus endossos, ou qualquer outro tipo de documento que implique responsabilidade da sociedade, ficando expressamente proibido o seu uso em negócios estranhos aos interesses da empresa, sob pena de nulidade em relação à sociedade.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social conforma o artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Segundo – O administrador declara sob as penas da lei que não estão impedido de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra

Req: 81000000229620

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/02/2020

Arquivamento 20204704707 Protocolo 204704707 de 14/02/2020 NIRE 42204210920

Nome da empresa LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235106513663703

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

14/02/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CNPJ nº 10.459.491/0001-97

normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Parágrafo Terceiro – Fica vedado ao sócio administrador usar o nome da firma para fins estranhos ao objetivo social, ou seja, abonar, endossar, dar carta de fiança, avalizar ou qualquer outro tipo de documento que implique responsabilidade para a sociedade, ficando o sócio, desde já, se tais atos praticar, responsabilizando individualmente pelo mesmos.

Parágrafo Quarto – O sócio administrador poderá eleger procuradores para atividades específicas, devidamente suportadas por instrumento público, devendo tais atos constar de Ata de Reunião dos acionistas ou quotistas.

Parágrafo Quinto – A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia conforme determina o art. 1.060 da lei 10.406/2002, com aprovação dos titulares do capital social e designado em ato separado.

Parágrafo sexto – Os administradores respondem por todos os atos praticados nos termos dos artigos 1.010 a 1.021 da lei 10.406/2002.

IX - CLÁUSULA NONA – A reunião de sócios será convocada pelo sócio administrador, com 10 (dez) dias de antecedência, mediante a expedição de cartas convocatórias, indicativas do local, data, hora e da pauta de deliberações ou pelos sócios, nos termos da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Primeiro – A reunião instala-se, em primeira chamada, com titulares de três quartos do capital social e com qualquer número, em segunda chamada.

Parágrafo Segundo – Nas votações que tiverem lugar na reunião, cada quota do capital social corresponderá a um voto.

Parágrafo Terceiro – As deliberações sociais serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo se:

I – Relativa à designação dos administradores, quando feita em ato separado, remuneração dos administradores, destituição de administradores e pedido de concordata, que serão tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social;

II – Relativas à modificação no contrato social, incorporação, fusão e dissolução da sociedade ou cessação do estado de liquidação, que serão

Req: 81000000229620

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/02/2020

Arquivamento 20204704707 Protocolo 204704707 de 14/02/2020 NIRE 42204210920

Nome da empresa LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235106513663703

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

14/02/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CNPJ nº 10.459.491/0001-97

tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, três quartos do capital social;

Parágrafo Quarto – Dos trabalhos e deliberações será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos sócios participantes da reunião, da qual será arquivada cópia autenticada no registro competente.

Parágrafo Quinto – A reunião pode ser dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

Parágrafo Sexto – Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declarem por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

X - CLÁUSULA DÉCIMA – O sócio no exercício de sua administração terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor correspondente será fixado por deliberação dos sócios;

XI - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar o outro, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na cláusula décima segunda deste instrumento;

XII - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – No caso de falecimento de qualquer dos sócios a sociedade não será extinta, levantando-se um balanço especial nesta data e, se convier aos herdeiros do pré-morto, será lavrado novo contrato com a inclusão destes com os direitos legais, ou então os herdeiros receberão todos os seus haveres, apurados até o balanço especial, em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 90 (noventa) dias da data do balanço especial;

XIII - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O sócio poderá ser excluído por justa causa assim determinada pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do Capital Social;

XIV - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – As quotas sociais não respondem por dívidas pertinentes aos sócios;

Parágrafo Primeiro – As quotas sociais são impenhoráveis e incomunicáveis.

XV - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro muito especial que seja;

Req: 81000000229620

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/02/2020

Arquivamento 20204704707 Protocolo 204704707 de 14/02/2020 NIRE 42204210920

Nome da empresa LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235106513663703

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

14/02/2020

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE LR COMERCIO DE
VEICULOS LTDA
CNPJ nº 10.459.491/0001-97**

XVI - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Nos casos omissos neste contrato, a sociedade se regerá pela Lei das Sociedades limitada, Lei nº 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002, e supletivamente pela Lei 6.404/76.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

São José, 12 de fevereiro de 2020.

SANDRO BOEIRA GARCIA

LUCIANO BOEIRA GARCIA

Req: 81000000229620

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/02/2020

Arquivamento 20204704707 Protocolo 204704707 de 14/02/2020 NIRE 42204210920

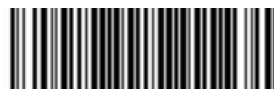
Nome da empresa LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235106513663703

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

14/02/2020



204704707

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
PROTOCOLO	204704707 - 14/02/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42204210920
CNPJ 10.459.491/0001-97
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2020
SOB N: 20204704707

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20204704707

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 78495784904 - SANDRO BOEIRA GARCIA

Cpf: 88739767949 - LUCIANO BOEIRA GARCIA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/02/2020

Arquivamento 20204704707 Protocolo 204704707 de 14/02/2020 NIRE 42204210920

Nome da empresa LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235106513663703

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

14/02/2020



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Município e Comarca de São José, Distrito de Campinas
Escrivania de Paz do Distrito de Campinas
SÔNIA REGINA RUPP - Escrivã de Paz

Procuração Pública bastante que faz LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA a
NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO, na forma abaixo:

CERTIDÃO
Livro: 263
Folha: 130
Protocolo: 81328
Data do protocolo: 31/05/2022

Certifico que revendo o livro nº 263 de Procurações desta serventia, nele encontrei lavradas nas folhas 130 a 130v a **Procuração** que vai a seguir reproduzida: SAIBAM todos quantos esta procuração pública virem que, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta Escrivania de Paz do Distrito de Campinas, localizada na Rua Adhemar da Silva, nº 1.115, Kobrasol, Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, compareceu neste ofício como **OUTORGANTE: LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.459.491/0001-97, com sua 7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 14/02/2020 sob nº 20204704707 (declarando sob as penas da Lei, através de seu representante legal, não haver alteração contratual posterior), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 112, Piso Térreo, Campinas, São José/SC, **neste ato representada por seu sócio administrador: LUCIANO BOEIRA GARCIA**, brasileiro, declarando-se solteiro, comerciante, nascido em 15/9/1972, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 00818773361-DETRAN/SC emitida em 13/08/2010, onde consta o CPF/MF nº 887.397.679-49, residente e domiciliado na residente e domiciliado na Avenida Governador Ivo Silveira, nº 3100, Capoeiras, Florianópolis/SC, com endereço eletrônico: luciano@geracao-motor.com.br e telefone: (48) 99989-5331. Identificado por documentos e reconhecido capaz, do que dou fé. E aí pela Outorgante, através de seu representante, foi-me dito que por este público instrumento nomeia e constitui **seu bastante PROCURADOR: NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO**, de nacionalidade brasileira, solteiro, vendas governo, portador da cédula de identidade RG nº 2906282 e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.455.899-39, residente e domiciliado na Rua José Ferminio Novaes, nº 1030, ap. 205, Kobrasol, São José/SC, a quem confere poderes especiais e específicos para "representar a ora outorgante exclusivamente nos assuntos relacionados a processos licitatórios em todas as suas modalidades descritas na Lei 8666/93, Lei 10520/2002 e Lei 14.133/2021, perante todos os órgãos da administração pública, nas esferas Federal, Estadual e Municipal e/ou em suas Autarquias, podendo para isso, formular ofertas e lances de preços" (**SOB MINUTA**), **sendo vedado o substabelecimento**. O nome e dados da Procuradora e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos pelo Representante da Outorgante, que por eles se responsabiliza civil e criminalmente, isentando esta Serventia de qualquer responsabilidade. **ASSIM DISSE** e me pediu que lavrasse esta Procuração, que lhe sendo lida e achada conforme, foi aceita e assina Eu, _____ Marcos Roberto Pereira, Escrevente Notarial, a digitei, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Campinas, São José/SC, 31 de maio de 2022. Assinou presencialmente nesta procuração LUCIANO BOEIRA GARCIA como Representante da Outorgante representando a LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Nada mais, traslada em seguida: Porto por foi que o presente traslado é cópia fiel da escritura lavrada por este serviço notarial. Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados, onde os mesmos saem impressos ao final do traslado. Emolumentos originais do Ato: 1 Selo de Fiscalização pago (GLX94718-YEJ8) - R\$ 3,11, 1 Procuração para mera representação em órgãos ou instituições - R\$ 41,11, Total: R\$ 44,22. **Emolumentos: 1 Selo de Fiscalização pago (GQL06481-G4V0) - R\$ 3,11, 1 Certidão ou pública forma - R\$ 12,78, Total: R\$ 15,89.**

Campinas, São José - SC, 12 de dezembro de 2022.

Continua na próxima página (Página 1 de 2).



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Município e Comarca de São José, Distrito de Campinas
Escrivania de Paz do Distrito de Campinas
SÔNIA REGINA RUPP - Escrivã de Paz

Procuração Pública bastante que faz LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA a
NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO, na forma abaixo:

CERTIDÃO
Livro: 263
Folha: 130v
Protocolo: 81328
Data do protocolo: 31/05/2022



MARCOS ROBERTO PEREIRA
Escrivente Notarial



Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.
O espaço abaixo e o verso estão reservados às anotações e/ou averbações.

(Página 2 de 2).



Caso as informações abaixo não confirmem com as apresentadas no ato consultado, favor **dirigir-se à serventia extrajudicial que o elaborou**. Caso não seja possível, encaminhar uma comunicação via **Central de Atendimento Eletrônico - Foro Extrajudicial para CGJ - Assessoria Extrajudicial**.

Atenção: Dados para simples conferência. A prática de atos jurídicos apenas terá validade com a apresentação do documento original entregue pelo cartório que o emitiu.

Certidão Genérica - Notas

Serventia: ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE CAMPINAS

Endereço: ADHEMAR DA SILVA, 1115,	Bairro: KOBRASOL	Município/UF: São José/SC	Telefone(s): (48) 3257-1858, (48) 3259-3138, (48) 9615-0633
E-mail: financeiro@cartoriodecampinas.com.br	Cobrança: Normal	Emolumento (ato): R\$ 12,78	Valor: R\$ 15,89
Data e hora da finalização do ato: 12 / 12 / 2022 - 15:10 h			
Data e hora do recebimento do ato pelo TJSC: 12 / 12 / 2022 - 15:37 h			
Data em que o ato foi solicitado: 12 / 12 / 2022			

Recibos

Número	Data	Valor Recebido
1430262	12 / 12 / 2022	R\$ 15,89

Solicitante

Nome: LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Pessoa: Jurídica - Nacionalidade: Brasil - Sexo: Indefinido

Documentos	Doc. Tipo: CNPJ	Doc. Nº: 10459491000197	
Endereços	Tipo: residencial		
	Logradouro: Avenida Presidente Kennedy	Número: 112	Bairro: Campinas
	Complemento: piso térreo		
	Cidade/UF: São José / SC	CEP: 88101-000	

Certidão

Arquivamento: Na serventia.

Fls Excedentes: 0

Número da via: 2

Selo Digital

Tipo: Selo Normal

Selo Nº: GQL06481

Valor: R\$ 3,11

Informações Complementares

Retificador: Não

Descrição: Procuração Pública bastante que faz LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA a NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO, na forma abaixo:

Observações: SAIBAM todos quantos esta procuração pública virem que, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta Escrivania de Paz do Distrito de Campinas, localizada na Rua Adhemar da Silva, nº 1.115, Kobrasol, Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, compareceu neste ofício como OUTORGANTE: LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.459.491/0001-97, com sua 7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 14/02/2020 sob nº 20204704707 (declarando sob as penas da Lei, através de seu representante legal, não haver alteração contratual posterior), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 112, Piso Térreo, Campinas, São José/SC, neste ato representada por seu sócio administrador: LUCIANO BOEIRA GARCIA, brasileiro, declarando-se solteiro, comerciante, nascido em 15/9/1972, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 00818773361-DETRAN/SC emitida em 13/08/2010, onde consta o CPF/MF nº 887.397.679-49, residente e domiciliado na residente e domiciliado na Avenida Governador Ivo Silveira, nº 3100, Capoeiras, Florianópolis/SC, com endereço eletrônico: luciano@geracao-motor.com.br e telefone: (48) 99989-5331. Identificado por documentos e reconhecido capaz, do que dou fé. E aí pela Outorgante, através de seu representante, foi-me dito que por este público

instrumento nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR: NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO, de nacionalidade brasileira, solteiro, vendas governo, portador da cédula de identidade RG nº 2906282 e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.455.899-39, residente e domiciliado na Rua José Ferminio Novaes, nº 1030, ap. 205, Kobrasol, São José/SC, a quem confere poderes especiais e específicos para representar a ora outorgante exclusivamente nos assuntos relacionados a processos licitatórios em todas as suas modalidades descritas na Lei 8666/93, Lei 10520/2002 e Lei 14.133/2021, perante todos os órgãos da administração pública, nas esferas Federal, Estadual e Municipal e/ou em suas Autarquias, podendo para isso, formular ofertas e lances de preços? (SOB MINUTA), sendo vedado o substabelecimento. O nome e dados da Procuradora e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos pelo Representante da Outorgante, que por eles se responsabiliza civil e criminalmente, isentando esta Serventia de qualquer responsabilidade. ASSIM DISSE e me pediu que lavrasse esta Procuração, que lhe sendo lida e achada conforme, foi aceita e assina Eu, _____ Marcos Roberto Pereira, Escrevente Notarial, a digitei, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Campinas, São José/SC, 31 de maio de 2022.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Município e Comarca de São José, Distrito de Campinas
Escrivania de Paz do Distrito de Campinas.
SÔNIA REGINA RUPP - Escrivã de Paz

Procuração Pública bastante que faz LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA a NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO, na forma abaixo:

CERTIDÃO
Livro: 263
Folha: 130
Protocolo: 81328
Data do protocolo: 31/05/2022

Certifico que revendo o livro nº 263 de Procurações desta serventia, nele encontrei lavradas nas folhas 130 a 130v a **Procuração** que vai a seguir reproduzida: SAIBAM todos quantos esta procuração pública virem que, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta Escrivania de Paz do Distrito de Campinas, localizada na Rua Adhemar da Silva, nº 1.115, Kobrasol, Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, compareceu neste ofício como **OUTORGANTE: LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.459.491/0001-97, com sua 7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 14/02/2020 sob nº 20204704707 (declarando sob as penas da Lei, através de seu representante legal, não haver alteração contratual posterior), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 112, Piso Térreo, Campinas, São José/SC, **neste ato representada por seu sócio administrador: LUCIANO BOEIRA GARCIA**, brasileiro, declarando-se solteiro, comerciante, nascido em 15/9/1972, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 00818773361-DETRAN/SC emitida em 13/08/2010, onde consta o CPF/MF nº 887.397.679-49, residente e domiciliado na residente e domiciliado na Avenida Governador Ivo Silveira, nº 3100, Capoeiras, Florianópolis/SC, com endereço eletrônico: luciano@geracao-motor.com.br e telefone: (48) 99989-5331. Identificado por documentos e reconhecido capaz, do que dou fé. E aí pela Outorgante, através de seu representante, foi-me dito que por este público instrumento nomeia e constitui **seu bastante PROCURADOR: NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO**, de nacionalidade brasileira, solteiro, vendas governo, portador da cédula de identidade RG nº 2906282 e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.455.899-39, residente e domiciliado na Rua José Ferminio Novaes, nº 1030, ap. 205, Kobrasol, São José/SC, a quem confere poderes especiais e específicos para “representar a ora outorgante exclusivamente nos assuntos relacionados a processos licitatórios em todas as suas modalidades descritas na Lei 8666/93, Lei 10520/2002 e Lei 14.133/2021, perante todos os órgãos da administração pública, nas esferas Federal, Estadual e Municipal e/ou em suas Autarquias, podendo para isso, formular ofertas e lances de preços” **(SOB MINUTA), sendo vedado o substabelecimento**. O nome e dados da Procuradora e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos pelo Representante da Outorgante, que por eles se responsabiliza civil e criminalmente, isentando esta Serventia de qualquer responsabilidade. **ASSIM DISSE** e me pediu que lavrasse esta Procuração, que lhe sendo lida e achada conforme, foi aceita e assina Eu, _____ Marcos Roberto Pereira, Escrevente Notarial, a digitei, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Campinas, São José/SC, 31 de maio de 2022. Assinou presencialmente a procuração LUCIANO BOEIRA GARCIA como Representante da Outorgante representando a LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Nada mais, traslada em seguida: Porto por foi que o presente traslado é cópia fiel da escritura lavrada por este serviço notarial. Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado

Esse documento foi assinado por SHANEY MONYZE CIRICO.

Continua na próxima página (Página 1 de 2).

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validar> e informe o código F2Z6X-L3GCZ-HVFXJ-2KFWD

Rua Adhemar da Silva, 1115 - Kobrasol - São José/SC - 88101-091
E-mail: cartorio@cartoriodecampinas.com.br - Telefone: (48) 3257-1858





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Município e Comarca de São José, Distrito de Campinas
Escrivania de Paz do Distrito de Campinas.
SÔNIA REGINA RUPP - Escrivã de Paz

Procuração Pública bastante que faz LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA a NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO, na forma abaixo:

CERTIDÃO
Livro: 263
Folha: 130v
Protocolo: 81328
Data do protocolo: 31/05/2022

podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados, onde os mesmos saem impressos ao final do traslado. Emolumentos originais do Ato: 1 Selo de Fiscalização pago (GLX94718-YEJ8) - R\$ 3,11, 1 Procuração para mera representação em órgãos ou instituições - R\$ 41,11, Total: R\$ 44,22. **Emolumentos: 1 Selo de Fiscalização Normal (GYO65543-I911) - R\$ 0,00, 1 Certidão ou pública forma - R\$ 13,90, 1 FRJ - R\$ 3,15, 1 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - R\$ 0,70, Total: R\$ 17,75.**

Campinas, São José - SC, 19 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SHANEY MÔNIZE CIRICO
CPF: 079.114.229-90
Certificado emitido por AC Notarial RFB G4
Data: 19/12/2023 10:18:54 -03:00

SHANEY MÔNIZE CIRICO
Escrevente Notarial



Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

O espaço abaixo e o verso estão reservados às anotações e/ou averbações.





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: E2Z6X-L3GCZ-HVFXJ-2KFWD

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ SHANEY MONYZE CIRICO (CPF 079.114.229-90) em 19/12/2023 10:18

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/E2Z6X-L3GCZ-HVFXJ-2KFWD>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2238297427

2238297427

2238297427

SANTA CATARINA

DENATRAN **CONTRAN**

NOME NEY BOTTO GUIMARAES FILHO		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 2906282 SSP SC		
CPF 003.455.899-39	DATA NASCIMENTO 28/01/1976	
FILIAÇÃO NEY BOTTO GUIMARAES ALBA TEREZINHA ROSA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AB
Nº REGISTRO 00710676908	VALIDADE 14/03/2026	1ª HABILITAÇÃO 09/03/1994
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL FLORIANOPOLIS, SC	DATA EMISSÃO 15/03/2021	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		64070224681 SC156345560

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DA SECRETARIA
PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – SEAPE/DF.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90014/2024

Processo SEI nº 04026-00008917/2024-82

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.428.119/0001-32, com sede na Rua Antônio Rosetti, nº. 01, Galpão B, Nova Valverde, Cariacica-ES, CEP: 29151-819, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem, mui, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, para tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso administrativo interposto pela *empresa LR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA* e pela empresa *PRIMA VIA COMÉRCIO DE VEIC E PEÇAS AUTOM LTDA*, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida vencedora do processo licitatório em pauta.

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS

CNPJ: 38.424.119/0001-32

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR



1. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Primeiramente, trata-se de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de viaturas caracterizadas e descaracterizadas.

Registre-se que a melhor proposta foi apresentada pela Recorrida.

Data máxima vênua, a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou a sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa nobre Administração.

Ocorre que, a empresa Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame protocolou um recurso com motivos absurdos, demonstrando uma conduta puramente protelatória que não visa preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

2. DA POSSIBILIDADE DE OFERECER VEÍCULO ZERO KM E REALIZAR O 1º EMLACAMENTO

Primeiramente, em nosso contrato social, consta que a empresa VCS é classificada como uma Revenda, e que possui como umas de suas atividades econômicas o **COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**, ou seja, adquire os veículos diretamente do Fabricante ou Autorizadas da Marca, como pode ser verificado ao consultar a inscrição e situação cadastral, encontrando-se o **CNAE nº 45.11-1-01**, possuindo para isso autorização dos órgãos competentes.

É imperioso destacar que, caso venha a ser acatado o pedido de desclassificação, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes ou Autorizadas da Marca poderiam comercializar com órgãos públicos,



vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a da livre concorrência, da competitividade, da igualdade e da legalidade

Ressalta-se que, a empresa VCS **possui autorização da Receita Federal e Estadual para comercialização de veículos/caminhões/máquinas (zero quilômetro)**, bem como, **vem participando e sendo declarada vencedora de diversos processos licitatórios**, ofertando veículos/caminhões/máquinas nas mesmas condições, ou seja, que têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca, com A GARANTIA E A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANECENDO INALTERADAS.

Nesse contexto, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, quanto a aplicação a comercialização de veículos/caminhões/máquinas em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "**A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico**". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).

Desta feita, a Recorrida possui autorização para comercializar veículos/caminhões/máquinas novos (zero quilômetro), podendo emitir nota fiscal, conforme contrato social colacionado e, inexiste amparo fatídico e legal que vede a empresa e outras de natureza semelhante que NÃO SÃO CONCESSIONARIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem objeto do pregão.

Assim, resta evidente que, a empresa VCS Implementos, legalmente pode exercer tal atividade econômica, vez que **sempre forneceu seus produtos, atendendo**



a todas as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento (emplacamento), em nome do adquirente (prefeituras/órgãos públicos).

Além disso, cabe destacar que o tipo de veículo objeto do certame é especial e nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiras com todas as características exigidas pelo Edital.

O Edital pretende a aquisição de veículos do tipo viaturas. Logo, se restringir a licitação apenas àqueles licitantes que tenha celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79, **a Administração ignorará que o próprio veículo pretendido não poderá ser fornecido pelos concessionários com todos os equipamentos exigidos.**

Isso porque, esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando – são fruto de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Edital.

Em outras palavras, a base veicular produzida pelas ditas grandes montadoras nacionais ou mesmo sobre veículos importados, é utilizada como insumo do processo produtivo das denominadas “transformadoras”, únicas responsáveis pela caracterização e fabricação do veículo especial.

Ressalta-se: nenhuma das fabricantes da base veicular atualmente comercializada no Brasil produz caminhões pipa, baú, caçamba, ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras. E as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesma a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroçaria, lotação e demais características alcançadas pelas modificações empreendidas.



E tal constatação, a afastar qualquer possibilidade de exclusividade a concessionário ou fabricante para a venda de veículo adaptado, foi recentemente enfrentada pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS**, o qual assim pontuou:

(...)

Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, **as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento**, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou. (TCEMG - Processo 1095558, Rel. Conselheiro Adonias Monteiro, Segunda Câmara, decisão de 04/12/2020) (g.n.)

Sendo assim, considerando a todo o acima exposto, surge o reconhecimento e aceite das contrarrazões sob pena de ofensa à Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

3. DA COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O 1º EMLACAMENTO – FORNECIMENTO EM OUTROS CERTAMES

Primeiramente, instar destacar, que a Recorrida pode realizar o 1º emplacamento tanto no estado do Espírito Santo, em que é sediada, como também em todas as unidades da federação.

Para não deixar dúvidas da capacidade da Recorrida em realizar o 1º emplacamento, prova, pelos documentos anexados (**DOCUMENTO 1**).



4. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO EDITAL - DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - DA APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS

Como vimos, as razões recursais são infundadas, sendo perceptível o desespero das Recorrentes em obter através dos argumentos falhos o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, assim, demonstra desconhecimento das exigências previstas no edital, tentando distorcer os fatos.

A verdade não coaduna com os fatos trazidos pelas Recorrentes, uma vez que a **Recorrida já declarou, de forma inequívoca, seu compromisso de atender a todos os termos do edital, conforme expressamente manifestado em sua proposta.**

A empresa VCS, ciente de todas as exigências previstas no edital, apresentou toda a documentação necessária e exigida. **Tais documentos foram devidamente protocolados dentro do prazo estabelecido e constam nos autos do processo licitatório.**

As exigências do edital foram integralmente atendidas pela VCS, não havendo qualquer irregularidade que justifique a procedência do recurso interposto pela empresa Recorrente.

Vale ressaltar que, **durante o exame da proposta e da documentação apresentada pela VCS, a Comissão de Licitação não identificou qualquer ausência ou falha documental. Logo, a decisão de habilitar a VCS foi baseada em análise criteriosa e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital.**

4.1 - Da Apresentação do Balanço Patrimonial (ECD) e sua Conformidade com o Edital

A empresa VCS cumpriu integralmente as exigências do edital no que tange à apresentação da documentação contábil, especialmente o balanço patrimonial (ECD).



Este documento é fundamental para atestar a capacidade econômico-financeira da empresa, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

O edital do certame em questão estabeleceu critérios claros para a análise da capacidade econômico-financeira das empresas participantes, com base em índices econômico-financeiros.

Além do mais, o balanço patrimonial da VCS foi elaborado por contadores devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, e seguiu todas as normas contábeis e legais aplicáveis.

A Recorrente, ao questionar a validade do balanço patrimonial da VCS, não apresentou qualquer prova concreta de irregularidade ou descumprimento das exigências legais e editalícias. As alegações feitas são genéricas e não se sustentam diante da documentação apresentada pela VCS, que comprova de maneira inequívoca sua conformidade com todas as exigências do edital.

4.2 - Da Apresentação de Catálogo Específico

A empresa VCS respeitou rigorosamente as disposições do edital do presente certame, atendendo a todas as exigências legais e regulamentares para sua habilitação.

Entre os documentos exigidos, o edital **não** previa, em nenhum momento, a apresentação de um catálogo especializado dos equipamentos ofertados. Contudo, a VCS, em demonstração de transparência e boa-fé, anexou voluntariamente o catálogo da Eurosignal, um fornecedor reconhecido no mercado, como forma de evidenciar sua capacidade técnica e compromisso com a qualidade dos produtos ofertados.

Nesse sentido, qualquer questionamento sobre a ausência de um documento que não foi exigido pelo edital se mostra completamente infundado, uma vez que não pode a Administração inovar em relação às exigências documentais após o lançamento do edital, sob pena de violar os princípios da legalidade e da isonomia.

Ao anexar o catálogo da Eurosignal, a VCS buscou fornecer à Administração Pública informações detalhadas sobre os produtos que compõem a oferta,



demonstrando que são de alta qualidade e atendem a todas as normas técnicas e de segurança vigentes.

Ainda que se alegue a ausência de um atestado específico emitido pela fabricante, é importante destacar que tal ausência, caso ocorrido, **configuraria mero formalismo**, sem prejuízo à competitividade ou à lisura do certame. O objetivo principal do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, foi atendido, e a VCS demonstrou plena capacidade técnica e regularidade documental.

A jurisprudência consolidada reconhece que meros formalismos não devem prevalecer sobre a substância, especialmente quando não comprometem o interesse público ou a execução do objeto contratado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que esta comissão deverá atuar ao examinar os documentos acostados pela Recorrida com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do **formalismo moderado**.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos da Lei nº14.133/21 **não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado**.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

A empresa VCS Comércio, declara que caso a decisão da Comissão de Licitação seja em aceitar as razões do recurso do Recorrente, irá contra ao preceito da ampla concorrência pública, restringindo a participação das empresas conforme o que consta nos termos da Lei 14.133/21. Logo, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o



interesse público, buscar a proposta mais vantajosas, haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Oportuno destacar o que ensina Celso Antonio Bandeira de Mello em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 14ª Ed. p. 91-93. Vejamos:

"Princípio da razoabilidade.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).



Destarte, a Recorrida tem assegurado seu direito de igualdade de participação na Lei nº 14.133/21, em seu art. 9º:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, onde se **conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado.**

Ainda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

“a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art.173, §4o). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-



social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso".
(Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29a edição – pg. 795).

Desta forma, tem-se, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 14.133/21, em observará os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.

5. DOS REQUERIMENTOS

Mediante todo exposto, requer a V. Sas., que **negue provimento as razões de recurso apresentadas pela empresa** Recorrente, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico supramencionado, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, respeitando o princípio da economicidade e competitividade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 19 de agosto de 2024.

TIAGO BRANCO ABREU

OAB/ES 13.930

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA

Proprietário - Antonio Carlos de Souza



CPF nº. 080.914.237-64



VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA

DOCUMENTO 1

RECEBEMOS DE ORVEL AUTOMOTOR RNT LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.063.862 SÉRIE 001
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

	IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE ORVEL AUTOMOTOR RNT LTDA AVE VITORIA, 2733 0 - HORTO 29045160 - VITORIA - ES Telefone: (27) 3434-3232	DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº 000.063.862 Série 001 FL 1 / 1	
	NATUREZA DA OPERAÇÃO 5409 - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME ST D/E		CHAVE DE ACESSO 3223.0121.4399.9200.0128.5500.1000.0638.6210.0452.7070 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
INSCRIÇÃO ESTADUAL 083071768	INSC. ESTADUAL SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 21.439.992/0001-28	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 332230001050576 05/01/2023 09:11:26

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ/CPF 21.439.992/0006-32	DATA DA EMISSÃO 05/01/2023
NOME RAZÃO SOCIAL ORVEL AUTOMOTOR RNT LTDA		BAIRRO/DISTRITO ATAIDE	CEP 29.119-015
ENDEREÇO AV CARLOS LINDENBERG - 3350		UF ES	DATA DA ENTRADA/SAÍDA 05/01/2023
MUNICÍPIO VILA VELHA	FONE/FAX 2733205500	INSCRIÇÃO ESTADUAL 083773657	HORA DE SAÍDA 09:11:16

FATURA			

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 99.315,21
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS E ACESSÓRIOS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 99.315,21	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA 9-Sem Frete	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
RAZÃO SOCIAL PROPRIO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
ENDEREÇO	QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

CÓD.PROD.	DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM	CST	CFOP	UN	QUANT.	V. UNITÁRIO	VAL. DESC.	% DESC.	V. TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	% ICMS
RN07740	DUSTER ZEN 1.6 VEICULO NOVO - RENAULT TIPO...:DUSTER ZEN 1.6 COMB...:ALCOOL/GASOLINA COR...:BRANCO GLACIER ANO FAB.:2022 ANO MOD.:2023 POTENCIA:120 CV MOTOR...:H4MK743Q032877 PORTAS...:5 CHASSI...:93YHJD201PJ417328 NF ENT...:1524798 Opcionais: PCV94	87032310	060	5409	UN	1	99.315,21	0,00		99.315,21	0,00	0,00	0,0

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00	BASE DE CÁLCULO DE ISSQN 0,00	VALOR DO ISSQN 0,00

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Contato: 452707-Depto:01-Vendedor:1841-GESSICA RIBEIRO PRATA-CPF:12721967711-Cond. Pagto: TRANSFERENCIA - Código de Regime Tributário: 3: Regime Normal	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

RECEBEMOS DE ORVEL AUTOMOTOR RNT LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 10/01/2023 VALOR TOTAL: R\$ 103.500,00 DESTINATÁRIO: VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA - RUA PEDRO BOTTI, 48 - PAVMTO1 CONSOLACAO VITORIA-ES

NF-e
Nº. 000.011.395
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

ORVEL AUTOMOTOR RNT LTDA

ROD CARLOS LINDENBERG, 3350 - LOJA
ATAIDE - 29119-015
VILA VELHA - ES Fone/Fax: 2733205500

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.011.395
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3223 0121 4399 9200 0632 5500 1000 0113 9510 0036 6420

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

332230002459423 - 10/01/2023 14:58:52

NATUREZA DA OPERAÇÃO

5405 - VENDA VEICULOS NOVOS D/E

INSCRIÇÃO ESTADUAL

083773657

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

21.439.992/0006-32

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA

CNPJ / CPF

38.428.119/0001-32

DATA DA EMISSÃO

10/01/2023

ENDEREÇO

RUA PEDRO BOTTI, 48 - PAVMTO1

BAIRRO / DISTRITO

CONSOLACAO

CEP

29045-453

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

10/01/2023

MUNICÍPIO

VITORIA

UF

ES

FONE / FAX

27997090099

INSCRIÇÃO ESTADUAL

83690190

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

14:58:38

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	103.500,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	103.500,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

(9) Sem Frete

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS


CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
RN07740	DUSTER ZEN 1.6 VEICULO NOVO - RENAULT#TIPO....:DUSTER ZEN 1.6 #COMB....:ALCOOL/GASOLINA#COR.....:BRANCO GLACIER#ANO FAB.:2022#ANO MOD.:2023#POTENCIA:120 CV#MOTOR....:H4MK743Q0328 77#PORTAS.:5#CHASSI.:93YHJD201PJ417328#NF ENT...:1524798#Opcionais: PCV94 Chassi: 93YHJD201PJ417328	87032310	060	5405	UN	1,0000	103.500,0000	103.500,00	0,00	0,00		0,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: -Trib Aprox R\$ 28410,75 Federal e 17595,00 Estadual Fonte: IBPT-Contato: 36642-Depto:10-Vendedor:2640-Fabio Ferraz dos Reis-CPF:12644549884-Cond. Pagto: RA/TED/DOC/DEPOSITO - Email do Destinatário: administrativo@vcscomercio.com
PAG1: 0011395-01 11/01/23 103.500,00 RA/TED/DOC/DEPOSITO
OBSCNP: VTRANSP=PROPRIO
VDESC=S
TDESC=S
IDHSAIDA=S
IMPCRT=O

RESERVADO AO FISCO

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA 38.428.119/0001-32 RUA PEDRO BOTTI, 48, PAVMTO 1, CONSOLAÇÃO, VITORIA, ES, CEP 29.045-453 FONE: (27) 3216-5232 / (27) 99709-0099	DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000.000.622 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1	 CHAVE DE ACESSO 3223 0238 4281 1900 0132 5500 1000 0006 2216 1941 7654 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
--	---	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE VEICULO NOVO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 332230011177011 09/02/2023 09:28:26
INSCRIÇÃO ESTADUAL 083690190	INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 38.428.119/0001-32

DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL MUNICÍPIO DE VITORIA		CNPJ/CPF/IdEstrangeiro 27.142.058/0015-21	DATA DE EMISSÃO 09/02/2023
ENDEREÇO RUA MARIA DE LOURDES GARCIA, 428		BAIRRO/DISTRITO ILHA DE SANTA MARIA	CEP 29051-250
MUNICÍPIO VITORIA	FONE/FAX (27)3382-6290	UF ES	INSCRIÇÃO ESTADUAL
			HORA DE SAÍDA 09:28:25

FATURA/DUPLICATA			
001	08/03/2023 R\$ 140.000,00		

CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS 112.210,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 140.000,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 140.000,00	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9-sem transp	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS	VLR APROX. TRIBUTOS	
RN07740	VEICULO NOVO ZERO KM MARCA: RENAULT MODELO: DUSTER ZEN 1.6 Chassis : 93YHJD201PJ417328 Cor : BRANCO GLACIER No serie : 1PJ417328 No motor : H4MK743Q032877 Ano modelo : 2023 Ano fabricacao : 2022 COMB: ALCOOL/GASOLINA POTENCIA: 120 CV PORTAS: 5	87032310	060	5405	UN	1	140.000,00	140.000,00	0,00	0,00	0	112.210,00	

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES COOPERATIVA SICREDI (748) AGENCIA: 0167 C/C: 62978-1 PROCESSO ADM: 04345344/2022 PREGAO ELETRONICO: 181/2022 Nº DE RCS: 719/2022 - 766/2022 EMPENHO: 00633/2022 - 00634/2022 - 00635/2022 AUTORIZACAO DE FORNECIMENTO: 2371/2022 - 2372/2022	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

Recebemos de VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão:09/02/2023,Valor Total: R\$140.000,00, Destinatário: MUNICÍPIO DE VITORIA RUA MARIA DE LOURDES GARCIA, 428 - ILHA DE SANTA MARIA - VITORIA/ES		NF-e Nº 000.000.622 SÉRIE: 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

		DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO - DUA/DETRAN				
Local de Pagamento Pagável no Banestes, Banco do Brasil, Bradesco, Bancoob/Sicoob, Caixa Econômica Federal/Lotérica, Itaú-Unibanco e Santander, exclusivamente nos canais de recebimento por eles disponibilizados, conforme previsto no art. 29 da Portaria nº 13-R, de 15/08/2017.						
Nome MUNICIPIO DE VITORIA - SECRETARIA DE SEGURANCA URBANA					Emissão 10/02/2023	
Placa SFU0G36	RENAVAM 01341056047	Marca/Modelo RENAULT/DUSTER ZEN 16	Documento 00202380155960130	Vencimento 28/02/2023	Valor a Pagar 395,24	


BANCO

85860000003-9 95240219202-8 30228002023-1 80155960130-0



85860000003-9 95240219202-8 30228002023-1 80155960130-0

CLIENTE

		DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO - DUA/DETRAN			Emissão 10/02/2023		
Nome MUNICIPIO DE VITORIA - SECRETARIA DE SEGURANCA URBANA					Vencimento 28/02/2023		
Placa SFU0G36	RENAVAM 01341056047	Marca/Modelo RENAULT/DUSTER ZEN 16	Documento 00202380155960130	Valor a Pagar 395,24			
DISCRIMINAÇÃO DOS DEBITOS							
TAXA DE SERVIÇOS	Vencimento Original	Valor Nominal (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Desconto (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Valor a Pagar (R\$)
Primeiro Emplacamento 2023	09/02/2023	395,24	395,24	0,00	0,00	0,00	395,24
TOTAL A PAGAR							395,24
ATENÇÃO: 1 - Após vencimento requerer 2ª via nas Ciretrans ou na Internet; 2 - Dúvidas sobre IPVA procurar a Receita Estadual, demais valores as Ciretrans; 3 - O DETRAN-ES se reserva o direito à cobrança de débitos ainda não quitados.							

COMPROVANTE

BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

-----BANESTES NET BANKING-----

PAGAMENTO: DUA/DETRAN

Cliente: Vcs I E Veiculos Ltda
Conta: 33.424.821
Agencia: 100-Cariacica

Cod. Barras: 858600000039 952402192028
302280020231 801559601300

Exercicio: 2023

DUA/DETRAN: 80155960130

Conveniada: DUA/DETRAN

Dt.Pagamento: 10/02/2023

Vlr.Documento: R\$395,24

Debito Conta: R\$395,24

Protocolo: 007927640

Histórico: PG - EMPLACAMENTO DUSTER VITORIA

Origem: Banestes Internet Banking

=====

TRANSACAO EFETIVADA

=====

Registro: 10/02/2023 16:05:44 WctPT1

Emissao.: 10/02/2023 16:05:45



DETRAN-ES

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

01341056047

PLACA

SFU0G36

EXERCÍCIO

2023

ANO FABRICAÇÃO

2022

ANO MODELO

2023

NÚMERO DO CRV

233660476064



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CIA

37178466148

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

NAULT/DUSTER ZEN 16

ESPÉCIE / TIPO

MISTO CAMIONETA

PLACA ANTERIOR / UF

SFU0G36/ES

CHASSI

93YHJD201PJ417328

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

ALCOOL/GASOLINA

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

MENSAGENS DENATRAN

CARTEIRA DIGITAL DE TRÂNSITO



DENATRAN

Para sua comodidade, você pode acessar este documento diretamente pelo seu celular. Baixe o aplicativo **Carteira Digital de Trânsito - CDT** e tenha acesso ao licenciamento de seu veículo além de muitas outras funcionalidades.

Cum a Carteira Digital de Trânsito - CDT você pode:

- Consultar suas infrações e pagar multas com desconto
- Acessar a versão digital da CNH (para CNHs emitidas após 03/2017)
- Acessar a versão digital deste Licenciamento (CDTV Digital)
- Compartilhar o licenciamento com até 5 pessoas
- Indicar o principal condutor
- Receber avisos de recall



Baixe agora a Carteira Digital de Trânsito - CDT nas lojas Google Play ou App Store e tenha na palma de sua mão todos os documentos para você conduzir seu veículo com tranquilidade e segurança!

CATEGORIA
OFICIAL

CAPACIDADE

0.5

POTÊNCIA/CILINDRADA

120CV/1598

PESO BRUTO TOTAL

1.69

MOTOR

H4MK743Q032877

CMT

2.9

EIXOS

2

LOTAÇÃO

05P

CARROCERIA

NÃO APLICÁVEL

NOME

MUNICÍPIO DE VITÓRIA - SECRETARIA DE SEG

CPF / CNPJ

27.142.058/0015-21

LOCAL

VITÓRIA ES

DATA

23/02/2023

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA CNPJ: 21.700.911/0001-00 RUA ANTONIO ROSETTI, Nº 01, GALPÃO, CEP: 29.154-819, NOVA VALVERDE, CARIACICA-ES FONE: (27) 99709-0099 / (27) 2888-0125	DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000.001.200 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1	 CHAVE DE ACESSO 3224 0621 7009 1100 0100 5500 1000 0012 0016 4158 5209 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
---	--	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE VEICULO NOVO	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 232240013375411 18/06/2024 17:44:42	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 083370897	INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 21.700.911/0001-00

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF/IdEstrangeiro	DATA DE EMISSÃO
MUNICIPIO DE SANTA TERESA		27.167.444/0001-72	18/06/2024
ENDEREÇO R DARLY NERTY VERVLOET, 446		BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 29650-000
MUNICIPIO SANTA TERESA		FONE/FAX 3259-3900	UF ES
		INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA 17:44:42

FATURA/DUPLICATA			
001	18/07/2024 R\$ 101.240,00		

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	58.182,63	101.240,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101.240,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF
		9-sem transp			
ENDEREÇO		MUNICIPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO												
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS	VLR APROX. TRIBUTOS
2852	VEICULO NOVO ZERO KM MARCA: PEUGEOT MODELO: 208 LIKE 1.0 MT CHASSIS: 8ADUEFC28RG571101 COR: BRANCA NO SERIE: 8751005 NO MOTOR: 463531058751005 ANO MODELO: 2024 ANO FABRICACAO: 2024 COMBUSTIVEL: ALCOOL/GASOLINA RENAVAM: 161393	87032100	060	5405	UN	1	101.240,00	101.240,00	0,00	0,00	0	58.182,63

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS		RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES BANCO SICOOB 756 AGENCIA:3010-4 CONTA CORRENTE: 13.6202-0 PREGAO:026/2024 AUTORIZACAO DE FORNECIMENTO:000592/2024 CONTRATO:827/2024 PROCESSO:000827/2024 EMPENHO:0003160/2024 CONTRATO:000092/2024 FICHA-FONTE:00459-266000003120 Retencao de IRPJ 1,2%. O produto mencionado nessa NF nao e tributado pelas contribuicoes do PIS e COFINS, tendo o CST 04 - Nao incidencia/isencao. Assim, esta desobrigado da retencao de 3,65%, fundamentado pelo 3º, artigo 2º da IN RFB 1.234/2012.		

Recebemos de VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão:18/06/2024,Valor Total: R\$101.240,00, Destinatário: MUNICIPIO DE SANTA TERESA R DARLY NERTY VERVLOET, 446 - CENTRO - SANTA TERESA/ES		NF-e Nº 000.001.200 SÉRIE: 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

RECEBEMOS DE PASSION AUTOMOVEIS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 18/06/2024 VALOR TOTAL: R\$ 77.500,00 DESTINATÁRIO: VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - RUA ANTONIO ROSETTI, 1 NOVA VALVERDE CARIACICA-ES

NF-e

Nº. 000.026.502
Série 010

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

PASSION AUTOMOVEIS LTDA

AVE CEZAR HILAL, 1386
PRAIA DO SUA - 29052-230
VITORIA - ES Fone/Fax: 2730678002

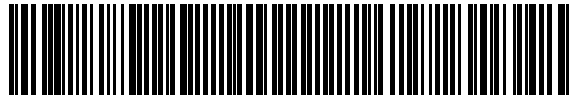
DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.026.502
Série 010
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3224 0609 4701 4300 0212 5501 0000 0265 0210 0173 2567

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

232240013338661 - 18/06/2024 16:32:16

NATUREZA DA OPERAÇÃO

5405 VENDA MERC.ADQ.TERC.SUBST.TRIB. PROT.24/09

INSCRIÇÃO ESTADUAL

082862400

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

09.470.143/0002-12

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ / CPF

21.700.911/0001-00

DATA DA EMISSÃO

18/06/2024

ENDEREÇO

RUA ANTONIO ROSETTI, 1

BAIRRO / DISTRITO

NOVA VALVERDE

CEP

29151-819

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

18/06/2024

MUNICÍPIO

CARIACICA

UF

ES

FONE / FAX

2732165232

INSCRIÇÃO ESTADUAL

083370897

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

16:32:04

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	77.500,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	77.500,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

(9) Sem Frete

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
VN08241	208 LIKE 1.0 MT 24/24 VEICULO ZERO QUILOMETRO MARCA...: PEUGEOT###FABRIC: NACIONAL FAB/MOD:2024 / 2024###MOODELO: 208 LIKE 1.0 MT###COMBUST: ALCOOL/GASOLINA COR: BRANCA (BLANC BANQUISE)###RENAVAM: 161393 POT:0075 CV# CC:0999 MOTOR: 463531058751005 CHASSI: 8ADUEFC28RG571101## Chassi: 8ADUEFC28RG571101	87032100	060	5405	UN	1,0000	77.500,0000	77.500,00	0,00	0,00		0,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: -Trib Aprox R\$ 12004,75 Federal e 9300,00 Estadual Fonte: IBPT- Contato:
173256-Depto:110-Vendedor:50006-GABRIEL SALA MARIANI-CPF:01714131726--Cond. Pagto: TED - NOVOS - Email do
Destinatário: licitavcs@gmail.com
PAG1: 0026502-01 19/06/24 77.500,00 TED - NOVOS
OBSCNP: VTRANSP=PROPRIO
PDESC=S
VDESC=S
TDESC=S
IDHSAIDA=S
IMP CRT=N

RESERVADO AO FISCO



Estado do Espírito Santo - Departamento Estadual De Transito

Documento Único de Arrecadação - DUA/DETRAN

Versão Digital

Nº DOCUMENTO 00202480170302708

85870000004-9 14290219202-9 40630002024-9 80170302708-4

Nome MUNICÍPIO DE SANTA TERESA				Data de Vencimento 30/06/2024
Placa SGJOB85	RENAVAM 1395218410	Marca/Modelo I/PEUGEOT 208 LIKE MT	Data de Emissão 20/06/2024	Valor a Pagar R\$ 414,29
<ul style="list-style-type: none">• Pagar até: 30/06/2024. Após esta data, deverá ser emitido novo DUA.• QR CODE PIX pagável em qualquer instituição bancária.• CÓDIGO DE BARRAS pagável no Banestes, Banco do Brasil, Bradesco, Bancoob/Sicoob, Caixa Econômica Federal/Lotérica, Itaú-Unibanco e Santander, exclusivamente nos canais de recebimento por eles disponibilizados, conforme previsto no art. 29 da Portaria nº 13-R, de 15/08/2017.				



Estado do Espírito Santo - Departamento Estadual De Transito

Documento Único de Arrecadação - DUA/DETRAN

Versão Digital

Nº DOCUMENTO 00202480170302708

85870000004-9 14290219202-9 40630002024-9 80170302708-4

Nome MUNICÍPIO DE SANTA TERESA				Data de Vencimento 30/06/2024				
Placa SGJOB85	RENAVAM 1395218410	Marca/Modelo I/PEUGEOT 208 LIKE MT	Data de Emissão 20/06/2024	Valor a Pagar R\$ 414,29				
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS								
LICENCIAMENTO 2024		Vencimento Original	Valor Nominal (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Desconto (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Valor a Pagar (R\$)
Primeiro Emplacamento 2024		19/06/2024	414,29	414,29	0,00	0,00	0,00	414,29
Total a Pagar								R\$ 414,29
ATENÇÃO: <ul style="list-style-type: none">• Dúvidas sobre IPVA procurar a Receita Estadual, demais valores as Ciretrans;• O DETRAN-ES se reserva o direito à cobrança de débitos ainda não quitados.• Após a quitação deste documento, o proprietário poderá emitir o CRLV-e no site do DETRAN ES (http://www.detran.es.gov.br) ou utilizar o aplicativo da Carteira Digital de Trânsito da SENATRAN.								

BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

-----BANESTES CELULAR-----

PAGAMENTO: DUA/DETRAN

Cliente: Vcs Com S E Transportes Ltda

Conta: 28.838.530

Agencia: 100-Cariacica

Cod. Barras: 858700000049 142902192029

406300020249 801703027084

Exercicio: 2024

DUA/DETRAN: 80170302708

Conveniada: DUA/DETRAN

Dt. Pagamento: 20/06/2024

Vlr. Documento: R\$414,29

Debito Conta: R\$414,29

Protocolo: 029163231

Historico: Emplacamento peugeot Santa te

Origem: Banestes Celular

=====
TRANSACAO EFETIVADA

=====
Registro: 20/06/2024 16:06:25 App Transacional

Emissao.: 20/06/2024 16:06:25



DETRAN- ES

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAL

01395218410

PLACA

SGJ0B85

EXERCÍCIO

2024

ANO FABRICAÇÃO

2024

ANO MODELO

2024

NÚMERO DO CRV

244063207919



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

05184044884

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

I/PEUGEOT 208 LIKE MT

ESPÉCIE / TIPO

PASSAGEIRO AUTOMOVEL

PLACA ANTERIOR / UF

SGJ0B85/ES

CHASSI

8ADUEFC28RG571101

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

ALCOOL/GASOLINA

Documento emitido por DETRAN ES (1520240207472FA6) em 25/06/2024 às 13:36:49.

CATEGORIA

OFICIAL

CAPACIDADE

.

POTÊNCIA/CILINDRADA

75CV/999

PESO BRUTO TOTAL

1.5

MOTOR

463531058751005

CMT

2.0

EIXOS

2

LOTAÇÃO

05P

CARROCERIA

NÃO APLICAVEL

NOME

MUNICIPIO DE SANTA TERESA

CPF / CNPJ

27.167.444/0001-72

LOCAL

SANTA TERESA ES

DATA

25/06/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



RECEBEMOS DE PLENA VEICULOS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.083.986 SÉRIE 002
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE  PLENA VEICULOS LTDA RUA AV. VITORIA, 1272-1274 FORTE SAO JOAO 29017022 - VITORIA - ES Telefone: (27) 3132-2222	DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº 000.083.986 Série 002 FL 1 / 1	 CHAVE DE ACESSO 3224.0608.9586.6400.0170.5500.2000.0839.8610.0051.0294 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
--	--	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO 5405 VENDA MERC.ADQ.TERC.SUBST.T (NAO UTILIZAR)	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 232240015044583 21/06/2024 14:33:41	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 082467960	INSC.ESTADUAL SUBST.TRIBUTÁRIO	CNPJ 08.958.664/0001-70

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ/CPF 38.428.119/0001-32	DATA DA EMISSÃO 21/06/2024
NOME RAZÃO SOCIAL VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA		BAIRRO/DISTRITO NOVA VALVERDE	CEP 29.151-819
ENDEREÇO RUA ANTONIO ROSETTI 01 - GALPAOB		UF ES	INSCRIÇÃO ESTADUAL 083690190
MUNICÍPIO CARIACICA	FONE/FAX 27997090099		HORA DE SAÍDA

FATURA			

CÁLCULO DO IMPOSTO				
BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 181.000,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS E ACESSÓRIOS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 181.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS						
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 9-Sem Frete	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS																							
COD.PROD.	DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS						NCM	CST	CFOP	UN	QUANT.	V. UNITÁRIO	VAL. DESC.	% DESC.	V. TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	% ICMS					
VN00396	UK2500 HD SC 4WD VEICULO ZERO QUILOMETRO MARCA...: KIA MOTORS FABRICACAO NACIONAL FAB/MOD:2024 / 2025 - 5 PORTAS MODELO: K.498.2425 - UK2500 HD SC 4WD COMBUST: DIESEL COR: BRANCO RENAVAM: 200978 POT: 131 CV MOTOR: D4CBRD402095 CHASSI.: 9UWSHX76ASN038827 NF.FAB.: 655504 - 19/06/2024						87042110	060	5405	UN	1	181.000,00					181.000,00	0,00	0,00	0,00			

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00	BASE DE CÁLCULO DE ISSQN 0,00	VALOR DO ISSQN 0,00

DADOS ADICIONAIS		RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES -Trib Aprox R\$ 53576,00 Federal Fonte: IBPT- Contato: 51029-Depto:100-Vendedor:8113-KASSANDRA MAZIA BICALHO-CPF:83452273253--Cond. Pagto: TED - NOVOS -		

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA CNPJ 38.428.119/0001-32 RUA ANTONIO ROSETTI, Nº 01, GALPÃO, CEP: 29.154-819, NOVA VALVERDE, CARIACICA-ES FONE: (27) 99709-0099 / (27) 2888-0125	DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000.001.047 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1	 CHAVE DE ACESSO 3224 0638 4281 1900 0132 5500 1000 0010 4713 0840 3098 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
---	--	--

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE VEICULO NOVO	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 232240015118255 21/06/2024 16:47:40	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 083690190	INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 38.428.119/0001-32

DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS D	CNPJ/CPF/IdEstrangeiro 28.503.894/0001-51	DATA DE EMISSÃO 21/06/2024		
ENDEREÇO AV JERONIMO MONTEIRO, 96 - ANDAR 5 6 E 7	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 29010-002	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 21/06/2024	
MUNICÍPIO VITORIA	FONE/FAX (27)3232-4537	UF ES	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA 16:47:38

FATURA/DUPLICATA 001	21/07/2024 R\$ 205.000,00
--------------------------------	---------------------------

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS 152.581,50	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 205.000,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 205.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9-sem transp	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS	VLR APROX. TRIBUTOS	
2747	VEICULO NOVO ZERO KM MARCA: KIA MOTORS MODELO: K.498.2425 - UK2500 HD SC 4WD Chassis : 9UWSHX76ASN038827 Cor : BRANCO No serie : 038827 No motor : D4CBRD402095 Ano modelo : 2025 Ano fabricacao : 2024 COMBUST: DIESEL RENAVAM: 200978 POT: 131 CV	87042110	060	5405	UN	1	205.000,00	205.000,00	0,00	0,00	0	152.581,50	

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES BANCO SICOOB 756 AGENCIA:3010-4 CONTA CORRENTE: 157.574-0 PREGAO:004/2024 PROCESSO:2023-06KN5 CONTRATO:27/2024 Retencao de IRPJ 1,2%. O produto mencionado nessa NF nao e tributado pelas contribuicoes do PIS e COFINS, tendo o CST 04 - Nao incidencia/isencao. Assim, esta desobrigado da retencao de 3,65%, fundamentado pelo 3º, artigo 2º da IN RFB 1.234/2012.	RESERVADO AO FISCO
---	---------------------------

Recebemos de VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão:21/06/2024,Valor Total: R\$205.000,00, Destinatário: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS D AV JERONIMO MONTEIRO, 96 - ANDAR 5 6 E 7 - CENTRO - VITORIA/ES	NF-e Nº 000.001.047 SÉRIE: 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR



Estado do Espírito Santo - Departamento Estadual De Transito

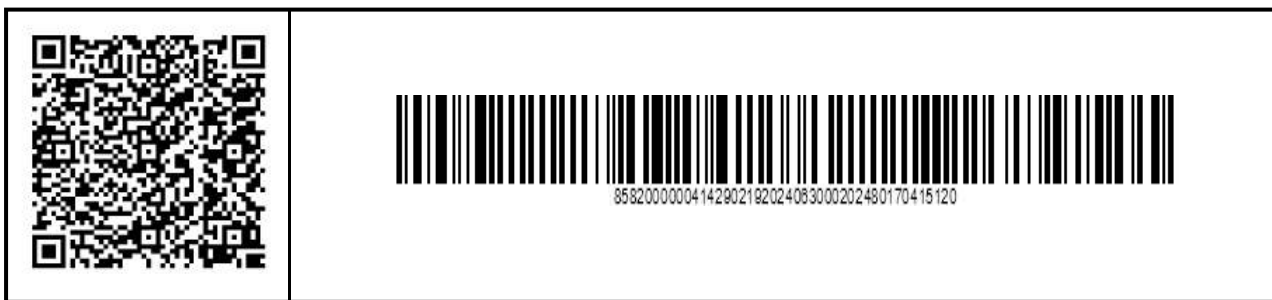
Documento Único de Arrecadação - DUA/DETRAN

Versão Digital

Nº DOCUMENTO 00202480170415120

85820000004-0 14290219202-9 40630002024-9 80170415120-0

Nome COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSP COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ES				Data de Vencimento 30/06/2024
Placa SGJ2G04	RENAVAM 1396216135	Marca/Modelo I/KIA UK2500 HD SC 4WD	Data de Emissão 28/06/2024	Valor a Pagar R\$ 414,29
<ul style="list-style-type: none">• Pagar até: 30/06/2024. Após esta data, deverá ser emitido novo DUA.• QR CODE PIX pagável em qualquer instituição bancária.• CÓDIGO DE BARRAS pagável no Banestes, Banco do Brasil, Bradesco, Bancoob/Sicoob, Caixa Econômica Federal/Lotérica, Itaú-Unibanco e Santander, exclusivamente nos canais de recebimento por eles disponibilizados, conforme previsto no art. 29 da Portaria nº 13-R, de 15/08/2017.				



Estado do Espírito Santo - Departamento Estadual De Transito

Documento Único de Arrecadação - DUA/DETRAN

Versão Digital

Nº DOCUMENTO 00202480170415120

85820000004-0 14290219202-9 40630002024-9 80170415120-0

Nome COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSP COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ES				Data de Vencimento 30/06/2024				
Placa SGJ2G04	RENAVAM 1396216135	Marca/Modelo I/KIA UK2500 HD SC 4WD	Data de Emissão 28/06/2024	Valor a Pagar R\$ 414,29				
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS								
TAXA DE SERVIÇOS		Vencimento Original	Valor Nominal (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Desconto (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Valor a Pagar (R\$)
Primeiro Emplacamento 2024		26/06/2024	414,29	414,29	0,00	0,00	0,00	414,29
Total a Pagar								R\$ 414,29
ATENÇÃO: <ul style="list-style-type: none">• Dúvidas sobre IPVA procurar a Receita Estadual, demais valores as Ciretrans;• O DETRAN-ES se reserva o direito à cobrança de débitos ainda não quitados.• Após a quitação deste documento, o proprietário poderá emitir o CRLV-e no site do DETRAN ES (http://www.detran.es.gov.br) ou utilizar o aplicativo da Carteira Digital de Trânsito da SENATRAN.								

BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

-----BANESTES CELULAR-----

PAGAMENTO: DUA/DETRAN

Cliente: Vcs Com S E Transportes Ltda

Conta: 28.838.530

Agencia: 100-Cariacica

Cod. Barras: 858200000040 142902192029

406300020249 801704151200

Exercicio: 2024

DUA/DETRAN: 80170415120

Conveniada: DUA/DETRAN

Dt. Pagamento: 28/06/2024

Vlr. Documento: R\$414,29

Debito Conta: R\$414,29

Protocolo: 029427757

Historico: PG emplacamento Kia Bongo

Origem: Banestes Celular

=====
TRANSACAO EFETIVADA
=====

Registro: 28/06/2024 11:08:11 App Transacional

Emissao.: 28/06/2024 11:08:11



DETRAN- ES

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAL

01396216135

PLACA

SGJ2G04

EXERCÍCIO

2024

ANO FABRICAÇÃO

2024

ANO MODELO

2025

NÚMERO DO CRV

244067716125



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

07689114818

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

I/KIA UK2500 HD SC 4WD

ESPÉCIE / TIPO

CARGA CAMINHONETE

PLACA ANTERIOR / UF

SGJ2G04/ES

CHASSI

9UWSHX76ASN038827

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

Documento emitido por DETRAN ES (1520240207472FA6) em 28/06/2024 às 15:44:18.

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



CATEGORIA

PARTICULAR

CAPACIDADE

1.81

POTÊNCIA/CILINDRADA

131CV/2497

PESO BRUTO TOTAL

3.47

MOTOR

D4CBRD402095

CMT

4.87

EIXOS

2

LOTAÇÃO

03P

CARROCERIA

CARROCERIA ABERTA

NOME

COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSP COLETIVOS D

CPF / CNPJ

28.503.894/0001-51

LOCAL

VITORIA ES

DATA

28/06/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.428.119/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/09/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VCS	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas 45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ANTONIO ROSETTI	NÚMERO 01	COMPLEMENTO GALPAOB
--	---------------------	-------------------------------

CEP 29.151-819	BAIRRO/DISTRITO NOVA VALVERDE	MUNICÍPIO CARIACICA	UF ES
--------------------------	---	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO VCSCONSTRUCOES2015@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 9709-0099
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/09/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **05/08/2024** às **11:40:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

VCS Implementos e Veículos Ltda

6ª Alteração

Instrumento Particular de Alteração da Empresa **VCS IMPLMENTOS E VEÍCULOS LTDA**

Pelo presente instrumento particular de Alteração contratual e na melhor forma do direito, o Sr.:

Antonio Carlos de Souza Jaretta, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1.567.233-ssp/ES e CPF nº 080.914.237-64, nascido aos 22/04/1980, Natural de Conceição do Castelo – ES, filho de João Benedito de Souza e Maria da Penha Jaretta, residente e domiciliado na cidade de Cariacica, ES, a Rua André do Espírito Santo, 1.195 – apt 101, Santana, CEP.: 29.154-120.

Sendo o único sócio da Empresa LTDA, denominada **VCS Implementos e Veículos Ltda**, com sede a Rua Antonio Rosetti, 01, Galpão B, Nova Valverde, Cariacica, ES, Cep 29.151-819, inscrita no CNPJ sob nº 38.428.119/0001-32, com Contrato Social arquivado na JUCEES sob o NIRE nº 32.202.671.085 em 11 de Setembro de 2020, resolvem de comum acordo, por este instrumento particular de alteração contratual, procederem as seguintes alterações:

Cláusula Primeira: Acrescentar em seu ramo de negócio as seguintes atividades econômicas:

4541-2/01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas

4541-2/03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas

Cláusula Segunda: Consumada a operação, o Sócio da Empresa reformula e consolida um novo Contrato Social, atendendo o que determina o Art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, passando a vigorar com a seguinte nova redação:

CONTRATO SOCIAL **“VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA.”**

Por força do presente instrumento, o quadro societário da Empresa fica assim definido:

Antonio Carlos de Souza Jaretta, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1.567.233-ssp/ES e CPF nº 080.914.237-64, nascido aos 22/04/1980, Natural de Conceição do Castelo – ES, filho de João Benedito de Souza e Maria da Penha Jaretta, residente e domiciliado na cidade de Cariacica, ES, a Rua André do Espírito Santo, 1.195 – apt 101, Santana, CEP.: 29.154-120.

CAPÍTULO I – Da Denominação, Sede, Foro.

ARTIGO 1º - A sociedade limitada girará sob a denominação social de **“VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA”**, com nome fantasia de: **“VCS”** regendo-se pelo presente contrato, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, como regência supletiva, pela Lei nº. 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes, inscrita no CNPJ sob nº 38.428.119/0001-32, com Contrato Social arquivado na JUCEES sob o NIRE nº 32.202.671.085 em 11/09/2020.

ARTIGO 2º - A sede social da Matriz está estabelecida a Rua Antonio Rosetti, 01, Galpão B, Nova Valverde, Cariacica, ES, Cep 29.151-819.

ARTIGO 3º - A sociedade estabelece como foro, a Comarca da cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo, abrindo mão desde já, de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento.

CAPÍTULO II – Dos Objetivos e Duração.

VCS Implementos e Veículos Ltda

6ª Alteração

ARTIGO 4º - Constitui os *objetivos* Sociais da **Empresa**: COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA. COMERCIO POR ATACADO DE CAMINHÕES NOVOS E USADOS. COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS. COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS. COMERCIO POR ATACADO AUTOM CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS E USADOS. COMERCIO POR ATACADO DE ONIBUS E MICROONIBUS NOVOS E USADOS. SERVICOS DE INSTALACAO MANUTENCAO E REPARACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES. COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM MINERACAO E CONSTRUCAO PARTES E PECAS .LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR. COMERCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS. COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS.

E Exercerá as atividades:

Atividade Principal:

4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

Atividades Secundárias:

4511-1/01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

4511-1/06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados

4511-1/04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados

4520-0/07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

4662-1/00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

4511-1/03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados

4511-1/02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados

4541-2/01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas

4541-2/03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas

ARTIGO 5º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado e suas atividades iniciaram-se em 11/09/2020. cf. art. 997, Inciso II, CC/2002.

CAPÍTULO III – Do Capital Social e Responsabilidade.

;

ARTIGO 6º - O Capital da Sociedade é de **R\$ 635.000,00** (Seiscentos e trinta e cinco mil reais) divididos em 635.000 (seiscentas e trinta e cinco mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, ficando assim representado:

1 – O Sócio **Antonio Carlos de Souza Jaretta** subscrive 635.000 (seiscentas e trinta e cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$ 635.000,00 (Seiscentos e trinta e cinco mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

Graficamente o Capital representado fica assim distribuído:

	<u>Sócios</u>	<u>Qdte Quotas</u>	<u>% Quotas</u>	<u>Vlr Total R\$</u>
1	Antonio Carlos de Souza Jaretta	635.000 quotas	100,00%	R\$ 635.000,00
	TOTAL GERAL	635.000 quotas	100,00%	R\$ 635.000,00

VCS Implementos e Veículos Ltda

6ª Alteração

§ Primeiro: A responsabilidade do Sócio é limitada ao valor de suas cotas, mas respondendo solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ Segundo: As transferências de quotas são livremente transferíveis para quem o sócio desejar vender. O sócio que desejar alienar, ceder ou transferir total ou parcialmente suas quotas a terceiros deverá previamente oferecê-las aos demais sócios, respeitando a ordem decrescente dos percentuais do Capital Social, por oferta de boa fé, contendo preço, termos e condições de pagamento, os quais terão preferência em igualdade e condições na sua aquisição. Se dentro de sessenta (60) dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta dos demais cotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

CAPÍTULO IV – Da Administração:

ARTIGO 7º - A Administração da Sociedade passa neste ato a ser representada e exercida, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente única e exclusivamente pelo Sócio, o Sr. Antonio Carlos de Souza Jaretta de forma isolada para praticar todos os atos a eles conferidos pela Lei e por prazo indeterminado.

Parágrafo Único: Caso a sociedade tenha necessidade de nomear ou destituir administradores, não sócios, este ato deverá ser feito através de reunião, devendo, obrigatoriamente, haver a aprovação da maioria dos detentores do capital social.

ARTIGO 8º - compete aos administradores:

- a) O(s) administrador(es) poderá(o) agir(em), sempre em conjunto, ou isoladamente representado e obrigando a sociedade, em todos os atos negociais.
- b) A prática de quaisquer atos de administração, entre elas: Admitir e demitir funcionários. Efetuar operações bancárias, dentre elas, emitir, endossar e aceitar cheques e de gestão financeira no interesse social;
- c) A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- d) Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- e) Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios;
- f) Os administradores, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentarão, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios.

§ 1º - Quanto os Balanços Semestrais de verificação e distribuição dos lucros ou prejuízos, estes deverão ser levantados somente através de autorização dos Administradores sócios para que atendam determinadas situações, observados as prescrições legais.
- g) Pelo efetivo exercício da gestão social, os administradores poderão fazer jus a uma Retirada mensal, a título de pró-labore, respeitado os limites fixados pela Legislação do Imposto de Renda vigentes a época.

Artigo 9º - A Sociedade, somente por meio de seus sócios, poderá nomear procuradores, especificando no instrumento de mandato os respectivos poderes e o período de duração quando for o caso.

CAPITULO V - **Das Deliberações Sociais**

Artigo 10º. – As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios, nos termos dos Artigos 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

VCS Implementos e Veículos Ltda

6ª Alteração

- § 1º. – Além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato social, os sócios devem deliberar sobre
- I - Aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;
 - II – Designar administradores em ato separado do presente contrato social;
 - III – Destituição de administradores;
 - IV - Fixar a remuneração dos administradores sócios e não sócios;
 - V - Modificação do contrato social;
 - VI - Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
 - VII - Nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas, estabelecendo seus poderes e remuneração;
 - VIII - Pedido de concordata e falência;
 - IX - Alienação ou hipoteca de bens de valores relevantes como, vendas do Ativo fixos e fundos de comércio, fianças e avais;
 - X – Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal.
 - XI - Outros assuntos de interesse social;

§ 2º. – As decisões dos sócios tomados em reuniões inseridos no parágrafo primeiro deste artigo, deverão observar o quorum seguinte:

- a) Nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.
- b) Nos incisos II, III, IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.
- c) Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

§ 3º. – As convocações dos sócios para as reuniões serão feitas na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores, de sócio e do conselho fiscal, se houver.

I) A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia.

II) A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número.

III) O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

IV) A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 4º - A sociedade poderá, mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos dos artigos 1.085 a 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

a) Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheques sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões

b) Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica nos termos do parágrafo 3º deste artigo, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.

VCS Implementos e Veículos Ltda

6ª Alteração

c) Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído, serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão.

d) Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído, não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto (Good Wil).

CAPITULO VI - Do Conselho Fiscal

Artigo 11º. – A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião(ou assembleia) de sócios.

CAPÍTULO VII – Do Exercício Social

Artigo 12º. - O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social que, serão apreciadas na reunião de sócios, conforme estabelecido no Art 8º, letra “f” deste instrumento.

§ 1º - Os lucros, após, feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os cotistas indicarem. Havendo distribuição sob qualquer forma, serão, na proporção de cada cotista no capital social, podendo tal distribuição ser mensalmente, trimestralmente ou anualmente.

§ 2º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios, se obrigam, a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

§ 3º - As perdas serão suportadas pelos cotistas na proporção da participação do capital social, ou ficarão acumuladas para compensação com lucros, por decisão dos sócios na reunião (que aprovar as demonstrações contábeis do exercício social encerrado).

CAPÍTULO VIII – Das Disposições Gerais:

ARTIGO 13º - A Sociedade poderá participar como acionista ou quotista de outras empresas e a qualquer tempo, abrir filiais, sucursais ou escritórios se necessário em qualquer unidade da Federação ou fora do País e, extinguindo-os quando necessário for, somente através de deliberação de seus Sócios.

ARTIGO 14º - Entre os sócios as decisões serão tomadas por consenso em comum acordo, havendo divergências, no entanto, prevalecerá a maioria do número de quotas integralizadas na operação dos votos

ARTIGO 15º - Os sócios e administradores declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º, Artigo 1.011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

VCS Implementos e Veículos Ltda

6ª Alteração

ARTIGO 16º - Em caso de morte, retirada de qualquer um dos sócios, interdição, inabilitação, insolvência ou incapacidade não causará a dissolução da sociedade, que continuarão a operar com os quotistas remanescentes que poderão convocar a participar da Sociedade novas pessoas.

ARTIGO 17º - No caso de falecimento de sócio, este será representado na sociedade, para todos os efeitos legais, pelo Inventariante até a partilha. Depois de feita a partilha, os sócios quotista remanescentes poderão admitir na sociedade os herdeiros(s) do falecido, os quais exercerão em comum acordo ou por intermédio de um representante que nomearão, os direitos que lhes foram atribuídos na forma do presente contrato, pelas respectivas quotas.

Parágrafo Único - Caso os herdeiros do sócio que falecer desejarem não continuar na sociedade, os haveres do "de cujus", serão pagos em doze (12) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

ARTIGO 18º - Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas no Artigo 10º, § 4º e Artigo 17º deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

ARTIGO 19º - Tendo em vista o acima pactuado, os Sócios ou Administradores constituídos em reunião estão impedidos de atuarem como fiadores e/ou avalistas em nome da Sociedade para com terceiros, em qualquer hipótese, como também por suas pessoas físicas, sendo a Sociedade não responsabilizada por tais atos.

Parágrafo Único: Estarão estes autorizados a desempenhar tal ato, após autorização prévia decidida em reunião convocada especificamente para este fim.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente Instrumento Particular de Alteração Contratual, em via única, de igual teor e forma, devendo a mesma ser devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, para que produza os devidos fins de direito.

Cariacica - ES, 05 de Fevereiro de 2024.

Antonio Carlos de Souza Jaretta



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08091423764	ANTONIO CARLOS DE SOUZA JARETTA

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/02/2024 14:36 SOB Nº 20240220927.
PROTOCOLO: 240220927 DE 14/02/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12402099772. CNPJ DA SEDE: 38428119000132.
NIRE: 32202671085. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 05/02/2024.
VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEI - DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA JARETTA**

FILIAÇÃO **JOÃO BENEDITO DE SOUZA E MARIA DA PENHA JARETTA**

DATA NASCIMENTO **22.04.1980** TIPO/FATOR RH

NATURALIDADE **CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES**

OBSERVAÇÃO



[Signature]
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **080.914.237-64** DNI

REGISTRO GERAL **1.567.233** 2 VIA DATA EXPEDIÇÃO **27.01.2023**

REGISTRO CIVIL **NAS AV RT 021881 01 55 1980 1 00002 242 0001562 68 F**

M SPADETO - CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES - 07.07.2020

T. ELEITOR CTPS SÉRIE UF

NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL **Polegar Direito**

CERT. MILITAR

CNH CNS

[Signature]
Jenildo Barcellos Gusmão
ASSINATURA DO DIRETOR

E76097726E57F0CD

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CG CARTÓRIO DE CAMPO GRANDE / JARDIM AMÉRICA
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Autêntica Campo Grande, 432 - Campo Grande - MS
CEP: 7146-300 Fone: (27) 3441-0948/2074 11 (27) 990-1111
contato@cartorio.org.br

RUBICA DE SIQUEIRA
IZIDORO TEIXEIRA
ESCREVENTE
441-2046

AUTENTICAÇÃO 1(uma) FACE frente CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 2º da Lei nº 8.935/94. Em Test. da Verdade. Cariacica-ES, 07/02/2023, 12:22:41. Obs: A presente cópia é parte de um documento, conforme Art. 691, inciso II do CN CG/ES.

RUBIA DE SIQUEIRA IZIDORO TEIXEIRA - Escrevente
Selo Digital: 021535.DVM2304.01242
Emolumentos: R\$ 3.73 Encargos: R\$ 1.13 Total: R\$ 4.86

[Signature]

EM BRANCO



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 51/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 19 de agosto de 2024.

PROCESSO: 04026-00008917/2024-82

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 SEAPE-DF.

OBJETO: Aquisição de **veículos automotivos do tipo sedan compacto (caracterizados e descaracterizados) e furgão pequeno (utilitário caracterizado)**, para atender a demanda da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF).

ASSUNTO: Relatório de Recurso Administrativo apresentado ao pregão em referência.

RECORRENTE: LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (149061587).

RECORRIDA: VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA (149062656).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 10.459.491/0001-97 e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 38.428.119/0001-32, também no prazo legal, para o Grupo 1 do PE nº 90014/2024 -SEAPE-DF.

1.2. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE, link <https://seape.df.gov.br/pe-90014-2024/>.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A Recorrente LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

(...)

Temos que incorre o presente recurso quanto a desclassificação indevida da recorrente e demais fatos a serem apresentados; Portanto, na forma do item 9, subitem 9.2, vem apresentar as razões de recurso, a fim de obter a reconsideração da decisão que classificou e habilitou a empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA A DECISÃO

(...)

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

IV. DO FORNECIMENTO DO VEÍCULO ZERO QUILOMETRO E PRIMEIRO EMPLACAMENTO.

(...)

Conforme item **“5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, subitem 5.1.3. Os veículos deverão ser novos (0 KM - zero quilômetro), de primeiro uso e de produção regular. O emplacamento prévio para fins de transferência imediata ao Estado, quando necessário, não será considerado como uso, juntamente com seus custos” presente no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.**

Inicialmente é imperioso destacar que existe uma previsão legal, em que os órgãos públicos, devem se atentar à regra para aquisição de veículos zero quilômetros, os quais devem ser adquiridos por **Fabricante** ou **Concessionárias** da marca para terem efetivo registro no **RENAVE OKM**.

O **RENAVE 0 KM** visa maior segurança nas transações entre concessionárias e consumidor e prevenção de fraudes no primeiro emplacamento.

Veículos cadastrados na base nacional (**BIN**) a partir de **24/01/2022** estarão na nova sistemática do **RENAVE 0 KM**. Para os veículos cadastrados anteriormente a essa data, o fluxo das transações enviadas para a base nacional continua inalterado. Portanto, todas as concessionárias do país devem aderir ao sistema **RENAVE** junto à **SENATRAN** por meio do sistema **CREDECENCIA**.

O **RENAVE OKM** é de adesão **obrigatória**, pois a partir da data de implantação do sistema **não é mais possível emplacar veículos 0 km sem que se cumpra o processo RENAVE**, sendo assim, não é possível realizar o primeiro emplacamento do veículo por não constar no RENAVE, ou constar alguma divergência de informação.

Quando um consumidor adquirir um **veículo zero quilômetro**, ele receberá, além da nota fiscal, a **Autorização para Transferência de Veículo Eletrônica (ATPV-e)**, emitida na saída da **Concessionária**. Somente de posse da **ATPV-e** será possível o emplacamento do veículo.

Portanto, nitidamente que a classificação como vencedora da licitação, a empresa **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, não é lícita, visto que o veículo apenas seria considerado “usado/seminovo” quando a transferência ocorrer de destinatário final para outro destinatário final, de consumidor para consumidor.

Com objetivo de simplificar o entendimento, fica esclarecido que, tendo o veículo uma vez sido transferido para um destinatário final, este perde a qualificação de “zero quilômetro ou veículo novo”.

No caso específico, o veículo será entregue como veículo **usado/seminovo** e **previamente emplacado**, sendo obrigatória a transferência para o órgão, tornando-o assim um veículo usado, segundo emplacamento.

Em acréscimo ao fato de o veículo perder a característica zero quilômetro, em caso de sinistro, o seguro veicular não considerará o veículo como 0 km, visto que no caso este trata-se de veículo usado.

(...)

Logo a primeira Nota Fiscal do veículo não é em nome do órgão e sim da empresa concorrente, sendo então a segunda nota fiscal em nome do órgão (revenda).

Também, devemos citar a existência da BIN (Base de Índice Nacional, banco de dados que contém as informações da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran).

Nessa base, constam todas as informações dos veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

A composição das informações contidas na BIN, desde a fabricação (número do chassi e do motor, quantidade de passageiros etc.), se misturam com as atualizações cadastrais (placa, município, tipo do veículo etc.), sendo uma destas informações o CNPJ da concessionária autorizada a qual comercializará tal veículo considerado zero quilômetro, sendo assim, para realizar a comercialização de **veículo considerado zero quilômetro, tendo o primeiro emplacamento e nota fiscal para órgão público é necessário ter posse da Nota Fiscal emitida pelo fabricante para a concessionária autorizada, Nota fiscal da concessionária autorizada para o órgão público, Autorização para Transferência de Veículo Eletrônica (ATPV-e).**

V – DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

De jure, a recorrente sustenta que a **VCS IMPLEMENTAÇÕES VEICULARES LTDA.** deixou de apresentar a documentação em conformidade com as normas exigidas em edital. Entende que a habilitação da recorrida foi mero equívoco da administração que, inobstante ao não cumprimento das condições definidas em edital, conduziu à recorrida ao título de vencedora do certame.

Vejamos o que nos diz o instrumento convocatório:

“ 9.12.1.3. Da qualificação econômico-financeira

[...]

II - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, devidamente registrados, que comprovem a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

a) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;

b) Os documentos referidos no inciso II limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

Observando a documentação apresentada pela recorrida, nota-se o descumprimento dos termos editalícios.

Na instrução normativa **RFB nº 2003, de 18 de Janeiro de 2021**, consta:

“ **Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021:**

SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros: I - Diário e seus auxiliares, se houver; II - Razão e seus auxiliares, se houver; e III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido

por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.”

Todas as empresas que se enquadrarem na instrução normativa RFB nº 2003, de 18 de Janeiro de 2021 **não** poderão apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e devidamente assinados pelo administrador da empresa e profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC; a obrigação é a escrituração digital.

O balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital possui todas as informações previstas nas Instruções Normativas, como dados do Administrador da empresa e Contabilista, termos de abertura e de encerramento; todas estas informações de forma eletrônica.

(...)

Em fato, o Balanço Patrimonial do Sped Contábil não fora anexado ao certame, o que trata de descumprimento as exigências, visto que há obrigatoriedade na apresentação deste, exceto aquelas enquadradas no Art. 3º da Instrução Normativa RFB Nº 2.003/2021 - § 1º Incisos I a VI até § 3º, o que até o presente momento não fora constatado referente a recorrida.

Há portando, claro descumprimento as normas editalícias, isto porque a recorrida não atendeu aos dispositivos previstos nos itens supracitados, ensejando assim sua inabilitação, uma vez que, a administração também está adstrita as cláusulas do instrumento convocatório.

(...)

Ainda se, observar o arquivo apresentado pela recorrida, este apresenta aparente manipulação digital quanto a paginação das folhas cobrindo o cabeçalho do mesmo, exprimindo dúvidas ante tal veracidade:

(página recortada para demonstração)

Com os efeitos da lei, verifica-se que a recorrida descumpriu as exigências editalícias ainda sendo incabível o acionamento do Art. 64 da Lei 14.133:

Art. 64 – Lei 14.133/2021:

“ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Pois mesmo que haja ECD constante no SPED Contábil, e mesmo que este venha a ser considerado pré-existente ao certame, fora apresentado documento de cunho fiscal divergente ao exigido, o que não caberia diligência, muito menos complementação de informações, visto que tal documento é difere de mera declaração simples que não faça parte das exigências legais.

Por esta razão, outro caminho não há senão a inabilitação da recorrida, tendo em vista o descumprimento do edital.

VI –DA APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS DA ADAPTAÇÃO

Ainda em observação a documentação apresentada pela concorrente VCS IMPLEMENTAÇÕES VEÍCULARES, se observado o arquivo anexado pela recorrida na plataforma **compras.gov.br**:

(...)

Se explorados os arquivos apresentados é perceptível a ausência de indicação do produto a ser ofertado, visto que foram anexados **todos** os catálogos existentes dos produtos da fornecedora **Eurosignal**, sem apontar ou indicar quais os produtos ofertados a serem instalados no veículo, portanto, causando ainda mais dúvidas não só perante os demais concorrentes, mas diante ao órgão, pois torna a análise técnica dos produtos mais complexa e demorada, ferindo o princípio da Eficiência no julgamento das propostas.

Se há exigência técnica específica presente no instrumento convocatório quanto aos itens da adaptação, é capital que haja denominação dos itens apresentados, mesmo que por mero destaque dos itens no catálogo apresentado.

Novamente, situação que se observados mediante interpretação do subitem **6.5 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – 6.8 “ Fornecer toda a documentação de transformação (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito - CAT) quanto as adaptações;”(Quando necessário)** dando destaque aos termos **“toda a documentação”**, os catálogos também fazem parte deste grupo, logo, se não há indicação ou sinalização do produto, como dar fé a documentação apresentada sem a indicação do que se trata? Não bastante tal explicação, o presente edital em seu subitem **9.11. DOS REQUISITOS DA PROPOSTA – 9.11.1 Os documentos que atestarem a qualidade dos objetos deverão ser expedidos conforme o art. 42, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em suas peculiaridades e especificidades.**

Observamos então a legalidade do termo apresentado com o **Art. 42, da Lei Federal nº 14.133/2021**:

(...)

Ainda, presente no **Artigo 41 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021**

(...)

Ora, por meios da legalidade, a exigência de amostra para auxílio no julgamento das propostas trata-se de essencialidade, pois tais produtos a serem implementados no veículo possuem esquemas de engenharia e especificações diversas, no caso em tela, a ausência da identificação dos produtos ofertados pode abrir pretexto para ocorrências as quais podem trazer situações econômica e tecnicamente desagradáveis para a administração pública.

VII –DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Neste íterim, resta destacar os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público, apesar de implícitos no ordenamento jurídico, são tidos como pilares do regime jurídico-administrativo. Isto se deve ao fato de que todos os demais princípios da administração pública são desdobramentos desses dois princípios em questão, cuja relevância é tanta que são conhecidos como supra princípios da administração pública.

(...)

Nesse norte, verificamos que:

A empresa VCS IMPLEMENTAÇÕES VEICULARES LTDA desatendeu as especificações editalícias, visto que não é apta a fornecer veículo zero quilômetro com primeiro emplacamento para o órgão público como afirmou em sua proposta, devido a não ser concessionária autorizada, por tanto, não cumpre com o RENAVE OKM.

Desatendeu ao item “ 9.12.1.3. Da qualificação econômico-financeira do presente edital”, apresentando documentação irregular, descumprindo também com os termos da lei e definições normativas da RFB.

Também, a ausência de indicação/demonstração dos objetos ofertados referente a adaptação do veículo nos catálogos apresentados.

VIII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelos motivos acima destacados, requer-se seja julgado procedente este recurso apresentado, e que seja inabilitada e desclassificada a empresa VCS IMPLEMENTAÇÕES VEICULARES LTDA.

Termos em que espera deferimento, em *opportuno tempore*.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sua defesa, a Recorrida VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA apresentou suas contrarrrazões:

1. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Primeiramente, trata-se de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de viaturas caracterizadas e descaracterizadas.

Registre-se que a melhor proposta foi apresentada pela Recorrida.

Data máxima vênia, a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou a sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa nobre Administração.

Ocorre que, a empresa Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame protocolou um recurso com motivos absurdos, demonstrando uma conduta puramente protelatória que não visa preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

2. DA POSSIBILIDADE DE OFERECER VEÍCULO ZERO KM E REALIZAR O 1º EMPLACAMENTO

Primeiramente, em nosso contrato social, consta que a empresa VCS é classificada como uma Revenda, e que possui como umas de suas atividades econômicas o **COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**, ou seja, adquire os veículos diretamente do Fabricante ou Autorizadas da Marca, como pode ser verificado ao consultar a inscrição e situação cadastral, encontrando-se o **CNAE nº 45.11-1-01**, possuindo para isso autorização dos órgãos competentes.

É imperioso destacar que, caso venha a ser acatado o pedido de desclassificação, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes ou Autorizadas da Marca poderiam comercializar com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a da livre concorrência, da competitividade, da igualdade e da legalidade.

Ressalta-se que, a empresa VCS **possui autorização da Receita Federal e Estadual para comercialização de veículos/caminhões/máquinas (zero quilômetro), bem como, vem participando e sendo declarada vencedora de diversos processos licitatórios**, ofertando veículos/caminhões/máquinas nas mesmas condições, ou seja, que têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca, com **A GARANTIA E A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANECENDO INALTERADAS.**

Nesse contexto, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, quanto a aplicação a comercialização de veículos/caminhões/máquinas em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "**A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico**". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).

Desta feita, a Recorrida possui autorização para comercializar veículos/caminhões/máquinas novos (zero quilômetro), podendo emitir nota fiscal, conforme contrato social colacionado e, inexiste amparo fatídico e legal que vede a empresa e outras de natureza semelhante que NÃO SÃO CONCESSIONARIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem objeto do pregão.

Assim, resta evidente que, a empresa VCS Implementos, legalmente pode exercer tal atividade econômica, vez que sempre forneceu seus produtos, atendendo a todas as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento (emplacamento), em nome do adquirente (prefeituras/órgãos públicos).

Além disso, cabe destacar que o tipo de veículo objeto do certame é especial e nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiras com todas as características exigidas pelo Edital.

O Edital pretende a aquisição de veículos do tipo viaturas. Logo, se restringir a licitação apenas àqueles licitantes que tenha celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79, **a Administração ignorará que o próprio veículo pretendido não poderá ser fornecido pelos concessionários com todos os equipamentos exigidos.**

Isso porque, esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando – são fruto de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Edital.

Em outras palavras, a base veicular produzida pelas ditas grandes montadoras nacionais ou mesmo sobre veículos importados, é utilizada como insumo do processo produtivo das denominadas “transformadoras”, únicas responsáveis pela caracterização e fabricação do veículo especial.

Ressalta-se: nenhuma das fabricantes da base veicular atualmente comercializada no Brasil produz caminhões pipa, baú, caçamba, ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras. E as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesma a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroçaria, lotação e demais características alcançadas pelas modificações empreendidas.

E tal constatação, a afastar qualquer possibilidade de exclusividade de concessionário ou fabricante para a venda de veículo adaptado, foi recentemente enfrentada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS, o qual assim pontuou:

(...) Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, **as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal**

como se demonstrou. (TCMG - Processo 1095558, Rel. Conselheiro Adonias Monteiro, Segunda Câmara, decisão de 04/12/2020) (g.n.)

Sendo assim, considerando a todo o acima exposto, surge o reconhecimento e aceite das contrarrazões sob pena de ofensa à Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

3. DA COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O 1º EMPLACAMENTO – FORNECIMENTO EM OUTROS CERTAMES

Primeiramente, instar destacar, que a Recorrida pode realizar o 1º emplacamento tanto no estado do Espírito Santo, em que é sediada, como também em todas as unidades da federação.

Para não deixar dúvidas da capacidade da Recorrida em realizar o 1º emplacamento, prova, pelos documentos anexados (**DOCUMENTO 1**).

4. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO EDITAL - DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - DA APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS

(...)

A verdade não coaduna com os fatos trazidos pelas Recorrentes, uma vez que a **Recorrida já declarou, de forma inequívoca, seu compromisso de atender a todos os termos do edital, conforme expressamente manifestado em sua proposta.**

A empresa VCS, ciente de todas as exigências previstas no edital, apresentou toda a documentação necessária e exigida. **Tais documentos foram devidamente protocolados dentro do prazo estabelecido e constam nos autos do processo licitatório.**

As exigências do edital foram integralmente atendidas pela VCS, não havendo qualquer irregularidade que justifique a procedência do recurso interposto pela empresa Recorrente.

Vale ressaltar que, **durante o exame da proposta e da documentação apresentada pela VCS, a Comissão de Licitação não identificou qualquer ausência ou falha documental. Logo, a decisão de habilitar a VCS foi baseada em análise criteriosa e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital.**

4.1 - Da Apresentação do Balanço Patrimonial (ECD) e sua Conformidade com o Edital

A empresa VCS cumpriu integralmente as exigências do edital no que tange à apresentação da documentação contábil, especialmente o balanço patrimonial (ECD).

Este documento é fundamental para atestar a capacidade econômico-financeira da empresa, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

O edital do certame em questão estabeleceu critérios claros para a análise da capacidade econômico-financeira das empresas participantes, com base em índices econômico-financeiros.

Além do mais, o balanço patrimonial da VCS foi elaborado por contadores devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, e seguiu todas as normas contábeis e legais aplicáveis.

A Recorrente, ao questionar a validade do balanço patrimonial da VCS, não apresentou qualquer prova concreta de irregularidade ou descumprimento das exigências legais e editalícias. As alegações feitas são genéricas e não se sustentam diante da documentação apresentada pela VCS, que comprova de maneira inequívoca sua conformidade com todas as exigências do edital.

4.2 - Da Apresentação de Catálogo Específico

A empresa VCS respeitou rigorosamente as disposições do edital do presente certame, atendendo a todas as exigências legais e regulamentares para sua habilitação.

Entre os documentos exigidos, o edital **não** previa, em nenhum momento, a apresentação de um catálogo especializado dos equipamentos ofertados. Contudo, a VCS, em demonstração de transparência e boa-fé, anexou voluntariamente o catálogo da Eurosignal, um fornecedor reconhecido no mercado, como forma de evidenciar sua capacidade técnica e compromisso com a qualidade dos produtos ofertados.

Nesse sentido, qualquer questionamento sobre a ausência de um documento que não foi exigido pelo edital se mostra completamente infundado, uma vez que não pode a Administração inovar em relação às exigências documentais após o lançamento do edital, sob pena de violar os princípios da legalidade e da isonomia.

Ao anexar o catálogo da Eurosignal, a VCS buscou fornecer à Administração Pública informações detalhadas sobre os produtos que compõem a oferta, demonstrando que são de alta qualidade e atendem a todas as normas técnicas e de segurança vigentes.

Ainda que se alegue a ausência de um atestado específico emitido pela fabricante, é importante destacar que tal ausência, caso ocorrido, **configuraria mero formalismo**, sem prejuízo à competitividade ou à lisura do certame. O objetivo principal do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, foi atendido, e a VCS demonstrou plena capacidade técnica e regularidade documental.

A jurisprudência consolidada reconhece que meros formalismos não devem prevalecer sobre a substância, especialmente quando não comprometem o interesse público ou a execução do objeto contratado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que esta comissão deverá atuar ao examinar os documentos acostados pela Recorrida com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do **formalismo moderado**.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos da Lei nº14.133/21 **não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado**.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

A empresa VCS Comércio, declara que caso a decisão da Comissão de Licitação seja em aceitar as razões do recurso do Recorrente, irá contra ao preceito da ampla concorrência pública, restringindo a participação das empresas conforme o que consta nos termos da Lei 14.133/21. Logo, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosas, haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

(...)

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado.

(...)

Desta forma, tem-se, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 14.133/21, em observará os princípios da legalidade,

razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.

5. DOS REQUERIMENTOS

Mediante todo exposto, requer a V. Sas., que **negue provimento as razões de recurso apresentadas pela empresa** Recorrente, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico supramencionado, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, respeitando o princípio da economicidade e competitividade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

3.2. É o relato

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pelo Pregoeiro na condução do PE nº 90014/2024, bem como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados na estrita legalidade, em consonância com os princípios constitucionais, e no estrito cumprimento ao procedimento licitatório - principalmente no que tange ao interesse público - e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. Em resumo, a Recorrente insurge-se contra o julgamento da proposta da licitante VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA sob o principal argumento de que a licitante supracitada não atendeu aos requisitos exigidos em edital, quais sejam: o não fornecimento de veículos zero quilômetro, o não fornecimento do primeiro emplacamento, o descumprimento em relação ao balanço patrimonial e em relação à apresentação dos catálogos de adaptação.

4.3. Por seu turno, a Recorrida esclareceu que seus veículos atendem na totalidade ao instrumento convocatório, inclusive no que tange ao pontos supracitados atacados pela Recorrente. A Recorrida afirma ser perfeitamente apta a realizar tais procedimentos exigidos em edital com documentação anexa que demonstra haver notas fiscais de venda sem placa (veículo novo - zero quilômetro - sem uso anterior), além do RENAVE de veículos para primeiro emplacamento e demais documentos acerca da comprovação de que os veículos são zero quilômetro com o fornecimento do primeiro emplacamento em nome do adquirente (Estado).

4.4. Assim, em relação ao mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão, tem-se que a Recorrida, com base na documentação e na argumentação apresentadas, afirma-se a conformidade com a legislação vigente e atual entendimento dos Tribunais de Contas acerca do primeiro emplacamento e do veículo ser zero quilômetro.

4.5. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União destaca que a exigência de que somente concessionárias possam participar de licitações para fornecimento de veículos novos pode limitar a competitividade e contrariar os princípios de ampla disputa e igualdade entre os licitantes. Portanto, é possível que empresas multimarcas participem desses processos, desde que ofereçam veículos zero quilômetro em conformidade com as especificações exigidas pela Administração Pública.

4.6. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) admite a compra de veículos zero quilômetro pela Administração Pública através de empresas que não sejam concessionárias, desde que cumpridos os requisitos de legalidade, economicidade e eficiência. Em particular, o TCU reforça a necessidade de transparência no processo licitatório, de modo a garantir a competitividade e a obtenção da melhor proposta para a administração pública.

4.7. Nesse sentido, o atual entendimento do TCU vai na seguinte orientação (Processo TCU: TC 009.895/2022-1):

(...)

Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarca acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (...).

É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade (...).

4.8. Ademais, com base nas informações prestadas pela recorrida, resta claro que o veículo é zero quilômetro, possuindo Nota Fiscal e demais documentos exigidos, além da garantia do fabricante e, também, quanto ao cumprimento do emplacamento vir em nome do órgão adquirente.

4.9. Destaca-se que a Recorrida afirma possuir autorização junto à Receita Federal e Receita Estadual para comercializar os veículos objeto desta licitação, ofertando tais veículos nas mesmas condições de fábrica ou concessionária com a garantia e assistência técnica inalteradas. No mesmo bojo, a Recorrida aduz, de maneira nítida, o seguinte entendimento, o qual explicita sobre a transformação veicular sobre veículo especial:

Ressalta-se: nenhuma das fabricantes da base veicular atualmente comercializada no Brasil produz caminhões pipa, baú, caçamba, ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras. E as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesma a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroçaria, lotação e demais características alcançadas pelas modificações empreendidas.

4.10. Em relação a alegação de violação ao edital no tocante ao balanço patrimonial, tem que a Recorrida apresentou balanço patrimonial elaborado por contadores como consta nos documentos de habilitação e a Recorrente não apresentou qualquer lastro probatório robusto que comprove a irregularidade ou ilegalidade, pois não foi solicitado o Balanço Patrimonial do Sped Contábil. Assim, não há fatos suficientes para duvidar da veracidade documentação apresentada pela Recorrida.

4.11. Em que pese a alegação de ausência de indicação do produto a ser ofertado - acerca dos catálogos de adaptação - tal alegação é descabida, vez que na proposta resta evidente a marca e modelo do produto ofertado. Quanto ao argumento de ausência de indicação/demonstração dos objetos ofertados referente a adaptação do veículo nos catálogos apresentados, tem-se que a análise das adaptações ocorrerá na apresentação do protótipo, conforme item 4.6.7 do Termo de Referência.

4.12. Por fim, é descabida a exposição do item 6.5 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – 6.8 “Fornecer toda a documentação de transformação (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito - CAT) na fase de licitação. Dado que essas cláusulas são relacionadas à fase contratual.

4.13. Ante o exposto, este pregoeiro acata o argumento da recorrida no sentido de não haver nenhum óbice legal ou procedimental para que a Recorrida possa fornecer os veículos conforme exigido em edital.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 10.459.491/0001-97, visto ser tempestivo;
- 2) RECEBER e CONHECER as Contrarrazões da Empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 38.428.119/0001-32, visto ser tempestivo;
- 3) MANTER a decisão que habilitou a Empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida.
- 4) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação e a homologação do item, se for o caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HUGO LEONARDO BORBA KUCKELHAUS - Matr.1682452-0, Pregoeiro(a)**, em 21/08/2024, às 11:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=148818584 código CRC= **48BDFEF1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br